



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA
COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA.**

**IDEA/MPBA: Inquéritos Civis n.ºs 003.9.186258/2023 e
003.9.392679/2023, bem como Notícia de Fato n.º 413252/2023.**

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS QUE ARREGIMENTAM ESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PESSOAS JURÍDICAS PROMOVEDO “GOLPES” POR MEIO VIRTUAL - DO DESRESPEITO AO DIREITO À INFORMAÇÃO E À CLÁUSULA GERAL DA BOA-FÉ OBJETIVA NO VERTENTE CASO: DA OFERTA ENGANOSA CONCRETIZADA PELA PARTE RÉ E DA NÃO COINCIDÊNCIA ENTRE O QUANTO PROMETIDO E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO - DA FRUSTRAÇÃO DAS EXPECTATIVAS DOS CONSUMIDORES, DE MODO A CONFIGURAR VERDADEIROS VÍCIOS POR INADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DA INSATISFATÓRIA CONSECUÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR E DA NECESSÁRIA READEQUAÇÃO - DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS DA CADEIA PRODUTIVA QUE FIGURAM COMO FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE DA SAFE2PAY POR DISPONIBILIZAR A PLATAFORMA E RESPONSABILIDADE DA DELCRED S.A, MK DIGITAL S.A E STARK BANK S.A COMO FORNECEDORAS E IMPULSIONADORAS DOS ESTELIONATOS VIRTUAIS - DA NECESSÁRIA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES - DO INEQUÍVOCO DANO MORAL COLETIVO IMPINGIDO À SOCIEDADE, REFLEXO DA ADOÇÃO DE CONDUTAS INJUSTAS E INTOLERÁVEIS QUE FEREM O CERNE DO SENTIMENTO COLETIVO - DA NECESSÁRIA INVERSÃO PROBATÓRIA DO PRESENTE CASO EM PROL DOS CONSUMIDORES - DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR DA PRETENSÃO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

- 1. Trata-se de Ação Civil Pública, proposta em face de pessoas jurídicas que estão promovendo inúmeros golpes contra os consumidores através de meio virtual. Nessa senda, diante da violação aos direitos à informação e o respeito à cláusula geral da boa-Fé**



- objetiva, assim como fulminação à incolumidade econômica dos destinatários finais, tendo em vista a perda econômica e a ausência de devolução do valor pago, propõe-se a presente medida judicial coletiva.**
- 2. Os elementos de prova estão aglutinados em dois Inquéritos Cíveis n.º 003.9.186258/2023 e 003.9.392679/2023, assim como na Notícia de Fato n.º 003.9.413252/2023, que demonstram a causa jurídica de pedir desta ação coletiva.**
 - 3. A partir das medidas pleiteadas, busca-se adequar as posturas arbitrárias das Empresas Réis no mercado de consumo, uma vez que constatadas violações aos direitos e interesses difusos e coletivos, assim como individuais homogêneos.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, dando cumprimento à sua função institucional de zelar pela defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos arts. 5º, XXXII, 127, 129, III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira, assim como com fulcro no art. 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos arts. 25, IV, alínea "a", e 72, IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânica Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº. 11/96, que determinam a atuação do *Parquet* em prol daqueles interesses e, embasado no quanto previsto nos arts. 81, parágrafo único, I a III, 82, I, e 90, além dos arts. 30, 31, 35, I a III, 39, I e III, art. 42, *caput* e parágrafo único, e art. 43, todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, e, por fim, com esteio no art. 3º, da Lei Federal nº 7.347/85, diante das informações coletadas no **Inquéritos Cíveis n.º 003.9.186258/2023 e 003.9.392679/2023, assim como Notícia de Fato n.º 413252/2023**, vem, perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, seguindo-se o rito previsto nos arts. 300 e seguintes da Lei n.º 13.105/15, em face de:

- 1) MONEPAY INTERMEDIações E NEGÓCIOS LTDA.**, nome fantasia MONEPAY, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no



Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), sob o n.º 47.978.128/0001-98, com endereço eletrônico: thiarlenoliveira21@outlook.com, sediada na Avenida Carolina Fraga, n.º 22, Térreo, Sala 03, Centro, CEP: 29490-000, Atilio Vivacqua/ES; e o sócio:

1.1) THIARLEN OLIVEIRA PEREIRA, inscrito no CPF 074.514.019-01, residente e domiciliado na Avenida Guanandy, Lagoa do Gomes, n.º 70, Gomes, Itapemirim-ES, CEP 29.338-000;

2) SAFE2PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., nome fantasia SAFE2PAY, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o n.º 31.037.942/0001-78, com endereço eletrônico: SUPORTE@SAFE2PAY.COM.BR, sediada na Avenida Ipiranga, n.º 6681, CEP: 90.619-900, Porto Alegre/RS; e os sócios:

2.1) LUIZ CARLOS ZANCANELLA JÚNIOR, inscrito no CPF n.º 834.152.620-49, residente e domiciliado na Rua Dario Pederneiras, n.º 467, Apto. 1404, bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90630-090;

2.2) DANIEL FABRE AFONSO, inscrito no CPF n.º 971.766.130-87, residente e domiciliado na Rua Coronel Joaquim Pedro Salgado, n.º 57, Apto. 502, Bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS – CEP 90420-060;

2.3) LUCIANO SHEWE, inscrito no CPF n.º 606.637.070-72, residente e domiciliado na Rua Coronel Joaquim Pedro Salgado, n.º 57, Apto. 502, Bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS – CEP 90420-060;

2.4) LUIZ CARLOS ZANCANELLA, inscrito no CPF n.º 247.489.430-68, residente e domiciliado na Rua Coronel Joaquim Pedro Salgado, n.º 47, Bloco Único, apto. 502, Bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS – CEP 90420-060;

2.5) STEPHANIE GOMES MARTINS, inscrita no CPF n.º 028.494.970-10, residente e domiciliada na Rua São Nicolau, n.º



1452, apto. 305, Bairro Estância Velha, Canoas/RS, CEP 92032-440;

2.6) STAEL RODRIGUES VIANA, inscrito no CPF n.º 005.906.380-76, residente e domiciliado na Rua Mario Antunes da Cunha, n.º 511, Bloco C, Apto. 601, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90690-400;

3) PAYWAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 51.880.512/0001-20, com sede na Avenida Mofarrej, n.º 348, Andar 13, Conjunto 1308, Vila Leopoldina, CEP: 05.311-000, São Paulo/SP, com endereço eletrônico: ADMPAYWAY@GMAIL.COM;

4) MONEYPAY LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 52.164.192/0001-75, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 1748, Conjunto 1710, Cidade Monções, CEP: 04.571-000, São Paulo/SP, com endereço eletrônico: ADMMONEYPAY@GMAIL.COM;

5) CASHPAY LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 51.936.196/0001-61, com sede na Avenida Paulista, n.º 1636, Conjunto 4, Bela Vista, CEP: 01.310-200, São Paulo/SP, com endereço eletrônico: ADMCASHPAY@GMAIL.COM;

6) CASH PAY MEIOS DE PAGAMENTO LTDA., nome fantasia CASH PAY, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 48.689.840/0001-30, com sede na Rua Manoelito de Ornellas, n.º 55, Sala 203 C, Praia de Belas, CEP: 90.110-230, Porto Alegre/RS, com endereço eletrônico: SAC@CASHPAG.COM; e o sócio:

6.1) XIZHANGPENG HAO, inscrito no CPF n.º 718.456.491-09, residente e domiciliado na Rua a Pedro De Toledo, 1355, Vila Clementino, Apto 11, São Paulo - SP, CEP: 04.039-033;

7) ONE WAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 51.753.968/0001-20, com sede na Avenida Mofarrej,



n.º 348, Andar 13, Conjunto 1308, Vila Leopoldina, CEP: 05.311-000, São Paulo/SP, com endereço eletrônico: ADMONEWAY@GMAIL.COM;

8) DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, nome fantasia DELBANK, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 38.224.857/0001-68, com sede na Avenida Rio Branco, n.º 186, Sala 507, Edifício Oviedo Teixeira, Centro, CEP: 49.010- 910, Aracaju/SE, com endereço eletrônico: DELCREDSOCD@DELCRED.COM.BR;

9) MK DIGITAL BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 35.624.319/0001-72, com sede na Avenida Doutor Cardoso de Melo, n.º 1855, Conjunto 52, 5º Andar, Vila Olímpia, CEP: 04.548-903, São Paulo/SP; e os sócios:

9.1) EVERTON LUIS GARCIA FARIZATTO, com a devida complementação das informações mediante atendimento ao art. 319, §1º, do CPC;

9.2) CARLOS GUTIERRE, com a devida complementação das informações mediante atendimento ao art. 319, §1º, do CPC;

10) STARK BANK S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, nome fantasia STARK BANK S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 20.018.183/0001-80, com sede na Avenida Paulista, n.º 2537, Bela Vista, CEP: 01.311-300, São Paulo/SP, com endereço eletrônico: HELP@STARKBANK.COM; e os sócios:

10.1) RAFAEL STARK, inscrito no CPF n.º 023.490.141-18, com a devida complementação das informações mediante atendimento ao art. 319, §1º, do CPC;

10.2) CAIO ROCHA DOTTORI GASPARE, inscrito no CPF n.º 129.167.477-29, com a devida complementação das informações mediante atendimento ao art. 319, §1º, do CPC;

10.3) MATHEUS COELHO FERRAZ, inscrito no CPF n.º 418.128.448-40, com a devida complementação das informações mediante



atendimento ao art. 319, §1º, do CPC;

10.4) BRUNO LUIZ FERREIRA BRAZ, inscrito no CPF n.º 358.230.238-55, com a devida complementação das informações mediante atendimento ao art. 319, §1º, do CPC;

10.5) DALTON FELIPE DE MENEZES, inscrito no CPF n.º 076,394.809-81, com a devida complementação das informações mediante atendimento ao art. 319, §1º, do CPC; em decorrência dos seguintes pressupostos fáticos e jurídicos:

I – DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS ENSEJADORES DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A presente Ação Civil Pública (ACP) tem supedâneo nas informações obtidas no bojo dos Inquéritos Cíveis n.º 003.9.186258/2023 e 003.9.392679/2023, bem como na Notícia de Fato n.º 003.9.413252/2023, reunindo provas de que as Empresas Réis têm se portado ao alvedrio das normas consumeristas, adotando práticas arbitrárias no mercado. Nesse contexto, dentre as atitudes ilícitas, materializadas pelas citadas pessoas jurídicas, sobressaem a **oferta/publicidade enganosa, problemas com o estorno de valores pagos, descumprimentos de acordos e cobranças indevidas. Considerando os métodos empregados para obter proveito ilícito, todas as pessoas jurídicas mencionadas violaram a confiança dos consumidores que com elas estabeleceram relação jurídica.**

1.1 - DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL N.º 003.9.392679/2023 E DA SIMILITUDE FÁTICA COM A NOTÍCIA DE FATO N.º 003.9.413252/2023 EM RAZÃO DAS FLAGRANTES ARBITRARIEDADES PRÁTICAS POR MÚLTIPLAS PESSOAS JURÍDICAS.

Aos 27 dias de setembro de 2023, a Sra. Daysiane Miranda dos Santos relatou ao Ministério Público do Estado da Bahia, através do Serviço de Atendimento ao Cidadão, que foi vítima de um golpe aplicado pela empresa Payway Consultoria e Serviços LTDA¹. De acordo com o narrado pela consumidora, o golpe consiste em atrair as vítimas por intermédio da rede social *WhatsApp* para participar de tarefas, sendo que, no seu caso, recebeu a promessa de que a execução dessas atividades proporcionaria uma remuneração inicial de R\$ 9,00 (nove) reais por

¹ Verificar a denúncia às fls. Autos ID MP 15183245 – p. 1 – 2.



serviço realizado.

Na sequência, recebeu uma nova tarefa de R\$ 110,00 (cento e dez) reais, com ganho de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito) reais, assim sendo feito. Após, foi demandado um investimento de R\$ 1.000,00 (mil) reais para ganhar R\$ 600,00 (seiscentos) reais de lucro. **Ocorre que, a partir dessa fase, tudo se tornou mais complexo, tendo em vista que o valor investido é revertido em criptomoedas e o saque não é automático quando ocorre o suposto ganho, dado o fato de que surgem novas tarefas impossibilitando o resgate do valor transferido.**

A Noticiante ressaltou que após a solicitação de R\$ 1.000,00 (mil reais), ela recebeu outra proposta de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, todavia, como não tinha dinheiro, decidiu contrair empréstimo para celebrar o negócio. Contudo, na hora da devolutiva do montante, foi informada que houve erro no investimento e que a consumidora teria de pagar **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)** a título de reparação para ter acesso ao saldo em conta.

Com receio de não ter a devolução dos valores e não conseguir pagar seus devedores, sobretudo com quem tinha contraído o empréstimo, realizou um novo acordo com o Banco e pagou a respectiva cifra supostamente devida. Quando terminou de realizar as transações, nova comunicação foi estabelecida, dessa vez informando que havia uma tarefa no montante de **R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)**, momento em que percebeu que tinha sido vítima de um golpe e que estava endividada.

Os mesmos aspectos fáticos apresentados pela Informante foram também depreendidos quando do registro da denúncia do Sr. Leonidas Quintela. O Denunciante informou que, no dia 07 de setembro de 2023, recebeu uma mensagem através do *WhatsApp* com a informação de que estavam procurando trabalhadores para um serviço *online*. A primeira tarefa consistia na qualificação de hotéis com 5 (cinco) estrelas, com o retorno financeiro de R\$10,00 (dez reais). Aludiu que também foi solicitada a instalação do TELEGRAM, onde seria possível receber auxílio e orientação no trabalho.

Relatou que baixou o aplicativo e foi inserido em um grupo intitulado "GRUPO DE TAREFAS 2023", com uma média de 18 (dezoito) tarefas por dia, sendo a realização de uma missão de desconto do comerciante uma das primeiras solicitações, cujo principal objetivo era o aumento da popularidade da criptomoeda. Destacou, no entanto, que adentrou em um segundo grupo nomeado de "**Grupo de tarefas**", orientado a realizar 04 (quatro) tarefas, todas estas



consistindo na realização de transferências para algumas instituições financeiras, **contudo, com o aviso de que os respectivos valores seriam estornados após a conclusão do serviço.**

Dessa forma, no seu relato, informou sobre as pessoas jurídicas intermediadoras e as respectivas beneficiárias, sendo **elas CASH PAY MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.; ONE WAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.; DELCRED SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.; STARK BANK S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e MK DIGITAL BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**². Asseverou que contestou posteriormente os valores junto ao Banco e, de igual modo, solicitou o estorno através do sistema MED. Contudo, nenhuma devolução teve, motivo pelo qual registrou o Boletim de Ocorrência n.º 00588712/2023 em face da MK DIGITAL LTDA³.

Diante das informações preliminares, a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor adotou algumas providências, dentre as quais a de oficiar a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (**PROCON**) e a Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (**CODECON**), que informaram a ausência de registros de atendimentos e/ou reclamações contra a PAYWAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA⁴. Ao lado dessas informações, o **Banco Central do Brasil, por intermédio do Ofício n.º 9371/2024-BCB/DEATI, salientou que a DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A é, segundo o Sistema Unicad, a única sociedade autorizada a funcionar pela Autarquia**⁵.

Ao lado dessas primeiras medidas, também foi oficiada a Secretaria Nacional do Consumidor, que destacou não ter identificado, através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), consultas e/ou denúncias a respeito das pessoas jurídicas PAYWAY, MONEYPAY, CASHPAY, CASH PAY, ONE WAY, DELCRED, MK DIGITAL, E STARK BANK⁶. O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, por sua vez, encaminhou o Ofício n.º 2491/2024 – PJC⁷ informando sobre a **identificação da Notícia de Fato 0161.0000848/2024, cuja representada é a PAYWAY CONSULTORIA E SERVIÇOS e outras**. O registro foi feito a partir de cópias da Ação Civil Pública 1064934- 04.2024.8.26.0100, com o objeto comercialização de jogos e apostas on-line ilegais. Por fim, também consta a Notícia de Fato 0161.0001283/2022, cuja STARBANK aparece

² Conferir denúncia no Serviço de Atendimento ao Cidadão às fls. Autos ID MP 15427716 – p. 1 – 2 da Notícia de Fato n.º 003.9.413252/2023.

³ Consultar Boletim de Ocorrência às fls. Autos ID MP 15427718 - Pág. 1 – 2 da Notícia de Fato n.º 003.9.413252/2023.

⁴ Conferir Ofício n.º 640/2023 às fls. Autos ID MP 15573833 - Pág. 1 do PROCON e Ofício n.º 3909/2023 às fls. Autos ID MP 15576399 - Pág. 1 do CODECON.

⁵ Verificar às fls. Autos ID MP 18690101 - Pág. 1 – 2.

⁶ Visualizar OFÍCIO Nº 157/2024/Gab-DPDC/DPDC/SENACON/MJ às fls. Autos ID MP 20605167 - p. 1 – 2.

⁷ Consultar às fls. Autos ID MP 20330432 - Pág. 1 – 2.



como uma das noticiadas.

Determinou-se, no bojo das providências reputadas como cabíveis, a realização de pesquisa nos sítios eletrônicos “Reclame Aqui” e “Consumidor.gov”, identificando-se centenas de protestos contra as Requeridas no primeiro portal virtual. Dessa forma, um dado inconteste consiste no fato de que as ações ilícitas não eram pontuais, revelando-se uma ilegalidade contra interesses transindividuais. É o que será, abaixo, depreendido.

1.1.1 - DOS PROTESTOS VIRTUAIS IDENTIFICADOS EM FACE DAS FORNECEDORAS.

Aos **13 dias de outubro de 2023**, realizou-se pesquisa de reclamações virtuais em face das instituições **PAYWAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**; **CASH PAY MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.**; **ONE WAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**; **DELCREDE** SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A; **STARK BANK S.A.** - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e **MK DIGITAL BANK** INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A⁸. Depreendeu-se que elas não possuíam cadastro no sítio eletrônico do “Consumidor.gov”, contudo, com perfis no “Reclameaqui.com.br”.

No que pertine à **PAYWAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, verificou-se que o seu **cadastro era recente**, datando 01 (um) mês à época, nada obstante já mantivesse **um volumoso quantitativo de reclamações**, atingindo um total de total de 792 (setecentos e noventa e duas) irresignações, sendo que **nenhum dos relatos consumeristas foi respondido até a data da pesquisa**. Outrossim, muito embora já tivesse 01 (um) mês de cadastro, **todos os protestos foram registrados em um período de apenas 10 (dez) dias**, ou seja, entre 03 de outubro a 13 de outubro de 2023.

Os consumidores, ao utilizarem o filtro de classificação do “Reclameaqui.com.br” para apontar os problemas por eles enfrentados, indicam, no momento da formalização dos seus relatos, que são recorrentes as seguintes situações: **problema com o estorno do valor pago** (465 reclamações); **propaganda enganosa** (149 reclamações); relatos de que **não receberam valores que lhes são devidos** (83 reclamações); **descumprimento do acordo** (11 reclamações); **cobrança indevida** (11 reclamações). Em relação ao conteúdo das reclamações, é importante atentar-se para o fato de que a maioria delas mencionam a possível prática de

⁸ Conferir a certidão às fls. Autos ID MP 15577463 - p. 1 – 3.



golpes pela Empresa PAYWAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Ao consultar o quadro societário da **PAYWAY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA**, no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, percebeu-se que **o SR. JOEL VINÍCIUS SANTOS ANDRADE aparece como o seu representante legal**. Sucede que, **essa mesma pessoa física figura no quadro societário como administrador de quatro pessoas jurídicas, abertas em um curto intervalo de tempo** e, em sua maioria, associadas a reclamações consumeristas.

Todas essas empresas são independentes entre si, sendo elas a **ONE WAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ: 51.753.968/0001-20), aberta em 09/08/2023; **a PAYWAY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.** (CNPJ: 51.880.512/0001-20), aberta em 21/08/2023; **a CASHPAY LTDA.** (CNPJ: 51.936.196/0001-61), aberta em 24/08/2023; **a MONEYPAY LTDA.** (CNPJ: 51.880.512/0001-20), aberta em 13/09/2023.

Por sua vez, a Empresa **ONE WAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.** estava **cadastrada no "Reclameaqui.com.br" há apenas 7 (sete) dias**, concentrando um total de 13 (treze) reclamações. A Empresa **CASHPAY LTDA.**, por sua vez, detinha cadastro no "Reclameaqui.com.br" **de apenas 2 (dois) dias** e concentrava, à época, um total de 07 (sete) reclamações. Além destas, **a fornecedora MONEYPAY LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.880.512/0001-20, **não estava cadastrada no "Reclameaqui.com.br"**.

Frisa-se que, diante da **Notícia de Fato n.º 003.9.413252/2023**, formalizada em 05 de outubro de 2023, pelo Sr. Leonidas Quintela, o *Parquet* tomou conhecimento sobre o possível envolvimento de outras pessoas jurídicas no caso como, por exemplo, **a CASH PAY MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.**, instituição que aparenta possuir múltiplos perfis cadastrados no "Reclameaqui.com.br". Em um destes, **há o total de 1.352 (mil, trezentas e cinquenta e duas) reclamações**.

Além dessas fornecedoras, o Sr. Leonidas Quintela citou, em sua representação, a **DELcred SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A**, a qual está cadastrada há 1 (um) mês no "Reclameaqui.com.br" e concentra um total de 12 (doze) reclamações. De modo semelhante, a **MK DIGITAL BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A** também foi indicada pelo referido consumidor noticiante, sendo possível observar em face desta um total de **803 (oitocentas e três) relatos formalizados no supramencionado site** de reclamações.

Ainda no decorrer da pesquisa, também foi possível identificar que muitos consumidores



mencionam, em suas reclamações, uma instituição financeira que está associada aos seus casos. Trata-se da **STARK BANK S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**, nome fantasia STARK BANK S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 20.018.183/0001-80, com sede na Avenida Paulista, n.º 2537, Bela Vista, CEP: 01.311-300, São Paulo/SP. Verificou-se, de mais a mais, que no perfil da **PAYWAY CONSULTORIA**, cadastrado no "Reclameaqui.com.br", a Empresa STARK BANK S.A. era mencionada em 76 (setenta e seis) reclamações, no período de 08/09/2023 a 13/10/2023.

1.1.1.1 - DAS IRRESIGNAÇÕES IDENTIFICADAS EM FACE DA EMPRESA PAYWAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

No primeiro registro extraído por amostragem é mencionado que "Me chamaram pelo meu celular me dizendo que fui selecionada pá (sic) empresa net flix Brasil para assistir vídeos da net flix (sic) que eu ganharia 9 reais por cada vídeo assistido"⁹. Afirmou que assim fez e recebeu os R\$ 9,00 (nove reais), entretanto, após isso, começaram a surgir as denominadas "missões", nas quais o participante "teria que fazer depósitos para continuar assistindo od (sic) vídeos com as promessas de o valor voltar com os 9 reais a mais (sic) fiz tudo q mandaram só q (sic) foi aumentando os valores".

Sucedeu que informaram que ela tinha "perdido 1500 reais e se eu mandasse 3800 eles me devolveriam pois (sic) a missão estaria conclusão (sic) e eu bem boca fiz aí veio o segundo [...] dizendo que o banco não liberava pelos meus erros que eu nem sabia quais eram". Nesta continuidade, "pediram 6800 pra me liberam e eu na esperança de receber fiz pq o [...] deles é tão bem que eles tem (sic) um grupo no telegran (sic) com muitas (sic) pessoas colocando os prints do depósitos [...] não consegui meu dinheiro de volta".

Outrossim, verificou-se o relato denominado "Ganhei 700 reais e não mim (sic) pagarão", no bojo do qual é informado "Ganhei 700 reais coloquei para fazer a retirada (sic) informei meu Pix e eles não mim (sic) pagarão não fizeram o Pix pra mim não mim responde vou fazer um boletim de ocorrência online agora"¹⁰. Acrescente-se a história de outro consumidor, que destacou "tudo começou pelo WhatsApp onde uma pessoa veio oferecer um trabalho fazendo tarefas e ganhando comissões (sic) com isso depois pediu pra investir para ganhar mais uma comissão investi de primeira tudo ok". Ocorre que "pediram mais dinheiro e nisso prenderam meu dinheiro e estão pedindo mais uma quantia para poder liberar oque (sic) esta preso e ainda debocha da

⁹ Consultar "Levei um [...] de 12 mil reais dessa empresa" às fls. dos Autos ID MP 15577708 - Pág. 1.

¹⁰ Examinar às fls. Autos ID MP 15577708 - Pág. 2.



situação a instituição financeira”¹¹.

Em mais uma denúncia minuciosa, o consumidor de Teresina/PI relatou sobre o recebimento da proposta para participar de um trabalho *online*, com o retorno financeiro após a realização de tarefas, e que no começo ainda era realizado o estorno dos valores depositados. Todavia, “entrei em um grupo chamado [...], que fui orientada a realizar 4 tarefas: sendo que todas elas eram transferências que seriam estornadas após a conclusão da tarefa”¹². Registrou que “Um dos bancos recebedores foi STAR BANK S.A COM FAVORECIDO PAYWAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. conforme os comprovantes de pagamento, e também pelas conversas em TELEGRAM”. Ressaltou que “logo a seguir entrei em contato com o banco para contestação e para solicitação de estorno através do sistema MED. Solicito por gentileza o estorno de todos os valores transferidos via PIX”.

No mesmo sentido, também foi informado em irresignação oriunda de Parauapebas/PA, pois “Eles de começo oferecem tarefas simples, como avaliar anúncios no *just watch* de trailer de filmes e vão te pagando 10, 10 até (*sic*) 20 reais. Depois seguem com as tarefas”¹³. Todavia, a partir de determinado momento, “exigem depósito em uma plataforma de investimentos [...] Vão lhe dando tarefas para cumprir, aplicando valores na plataforma; seguindo mais tarefas para depositar nessa plataforma e investir de novo”. Ademais, “mas os valores vão aumentando cada vez mais e vc (*sic*) acaba por ficando (*sic*) com valores presos nessa plataforma”. Assim, “Eles pagam no primeiro investimento, mas chega um momento que vc (*sic*) não consegue mais depositar o que pedem e as tarefas anteriores (depósitos (*sic*) via pix) ficam retidos na plataforma de investimento”.

Além de tudo, coletou-se a narrativa de mais uma vítima, que salientou “Entrou encontro comigo para participar de umas tarefas e fui na onda deles e acabei depositando o meu único dinheiro que eu tinha tou (*sic*) desesperada não sei o que faço já implorei (*sic*) pra ele mim devolver e eles não devolve”¹⁴. Finalizou com a informação de que “ele quer que eu mande mais pix sem eu ter o dinheiro”. Para mais, outro consumidor enunciou “fiz uma proposta de tarefas e fiz no início começou apaga (*sic*) 9 reais e me fez fazer um depósito um depósito na plataforma e não consegui receber o dinheiro ficou preso quero meu reembolso (*sic*)”¹⁵.

¹¹ Conferir às fls. Autos ID MP 15577708 - Pág. 3

¹² Consultar às fls. Autos ID MP 15577708 - Pág. 4.

¹³ Verificar “Vítima de uma [...] pela rede social WhatsApp seguido do Telegram” às fls. Autos ID MP 15577708 - Pág. 7.

¹⁴ Examinar “Essa consultoria e uma [...]” às fls. Autos ID MP 15577708 - Pág. 10.

¹⁵ Realizar a leitura às fls. Autos ID MP 15577708 - Pág. 10.



1.1.1.2 - DAS DENÚNCIAS ENCONTRADAS CONTRA A INSTITUIÇÃO DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

Identificaram-se inúmeros relatos em face da pessoa jurídica em comento, a começar por um primeiro intitulado “Jogosorte”, narrado pelo consumidor que “Fiz um pix de 57,00 (cinquenta e sete reais) para retirar um valor retido. e (sic) agora colocaram outras coisas para fazer. Ou seja agora segurando meu dinheiro, quero pelo menos meus 57,00”¹⁶. Em um segundo relato, é pontuado que “Fiz dois investimentos nesse [...] aqui eles fica (sic) colocando dificuldade para coloca o dinheiro na conta [...] fiz dia 29 de setembro”¹⁷.

Coletou-se, também, protesto que, em seu bojo, arremata “Fui contatado pelo WhatsApp para participar de um grupo que receberia tarefas pra fazer entre curtidas no tik tok e depósitos com devoluções maiores que a quantia depositada”¹⁸. Destacou, ainda, que “tá na cara que é [...] mas eles vão te enrolando até conseguir um depósito alto e complicar o reembolso com bônus aí vc (sic) deposita e não consegue retirar, o atendente ainda chingou (sic) minha mãe”.

Em outro relato, confirma-se que a fornecedora tem uma credibilidade duvidosa, pois é narrado “Me inscrevi em uma plataforma on line onde tínhamos que investir e retirar o dinheiro com lucro, acontece que investimentos e quando pagamos o investimento o deposito ia para conta de WIBB TECH SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA.”¹⁹. Ocorre que “após ficar disponível o saldo na plataforma para retirada, a (sic) plataforma não paga, cancelaram os grupos e zap de contato e mais de 8.000 pessoas fomos [...] esse (WIBB TECH SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA,) (sic) usa uma conta no Banco Delcred [...] aguardo solução”. Questionou, por fim, “como pode uma pessoa usar um banco para aplicar [...] e o próprio banco não ver nada suspeito entre entrada e saída de (sic) de valores”.

Em resposta à essa denúncia, a Demandada asseverou ser uma mera intermediadora de transação e destacou que quanto a uma das transferências, “não foi processada ante a ausência de saldo na conta da empresa recebedora”. Em réplica, o consumidor aduziu “mais (sic) ele não é o cliente de vcs? (sic) Ja notificaram ele pelas [...] que ele fez usando o seu banco? Como vcs (sic) deixam ele retirar o dinheiro da conta sabendo que e (sic) dinheiro de um [...]?”, sendo comunicado apenas que “a Instituição seguiu cuidadosamente os procedimentos determinados pelo Banco Central”.

¹⁶ Conferir às fls. Autos ID MP 15577714 - Pág. 1.

¹⁷ Visualizar às fls. Autos ID MP 15577714 - Pág. 1.

¹⁸ Consultar às fls. Autos ID MP 15577714 - Pág. 2.

¹⁹ Visualizar “WIBB TECH SOLUCOES DIGITAIS LTDA.” às fls. Autos ID MP 15577714 – p. 4 – 6.



Em mais dois protestos, percebe-se o engano ao qual os consumidores são conduzidos, pois em um é assinalado que “Esse banco faz parte de uma [...] junto com a empresa wibb tech soluções digitais [...] entrei com contato com meu banco pedi o MED, abri boletim de ocorrência, e o banco se recusou a devolver meu dinheiro”²⁰. Na sequência, outro destinatário final reclamou que “Fui vítima de um [...] através de um cliente de vocês se vocês não ressarci (*sic*) o valor irei denunciá-lo (*sic*) junto ao Banco Central do Brasil e entrar com ação judicial”²¹.

1.1.1.3 - DAS RECLAMAÇÕES DIRECIONADAS À MK DIGITAL BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

No que concerne à MK DIGITAL BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, mencione-se o relato de que “Entre em um jogo e fiz um pix pra (*sic*) essa conta. Mais isso é um [...] cai em um [...] quero meu dinheiro de volta”. Além desse, visualizou-se “Fui enganado e não querem me devolver o dinheiro que paguei”, bem como “Fiz um pix e era [...] preciso que eles devolve meu dinheiro”, sendo que as três primeiras denúncias mencionadas são de consumidores de, respectivamente, **Belo Horizonte/MG, Cachoeiro de Itapemirim/ES e Vila Velha/ES**²².

Por sua vez, em irrisignação de **consumidor de São José dos Campos**, aduz-se que “Me fizeram investir 500 reais em uma tarefa e dentro dessa tarefa pediram mais 1.500 como eu não tinha mais dinheiro não consegui concluir a tarefa para receber a recompensa e eles não devolveram os 500 reais”²³. Ressaltou, inclusive, que em “nenhum momento avisaram que dentro da tarefa de quinhentos reais pediram mais dinheiro para investir... Quero meu dinheiro de volta”. A mesma dinâmica de estimular a transferência e depois criar obstáculos é informada em outro relato, que alude “Nunca apostem nessa plataforma, ela pede o depósito e fica colocando empecilhos (*sic*) para sacar, eles não pagam só enganam o cliente”²⁴.

Foi feito registro específico sobre o “Grupo Tarefa Brasil” vinculado à Ré, no bojo do qual o internauta informa que começou a realizar tarefas “Após contato via WhatsApp e depois para um grupo no Telegram e dois contatos de pessoas diferentes com a promessa de cumprimentos de tarefas com remunerações que iriam de 1 a 18”²⁵. Detalhou que “conclui inicialmente a 1 a 3, e foi solicitado a tarefa 4 que prometia ganhos de 30% sobre o valor investido depositando R\$

²⁰ Conferir às fls. Autos ID MP 15577714 - Pág. 2

²¹ Consultar às fls. Autos ID MP 15577714 - Pág. 1.

²² Verificar às fls. Autos ID MP 15577715 - Pág. 1.

²³ Visualizar às fls. Autos ID MP 15577715 - Pág. 2

²⁴ Conferir às fls. Autos ID MP 15577715 - Pág. 2.

²⁵ Consultar às fls. Autos ID MP 15577715 - Pág. 3.



130,00”.

Apesar de concluir as primeiras tarefas, em dado momento, o internauta recebeu a informação de que precisava entrar em um grupo de 05 (cinco) para investimentos conjuntos, sendo induzido também a “concluir mais 4 depósitos e investimentos maiores, contrariando o que dizia na tarefa 10 que seria apenas “um” investimento de R\$580 + 30% de lucros, o que me deixou impossibilitado de cumprir as tarefas”. Em razão disso, pediu “o estorno do valor que tinha enviado e os mesmos disseram que só poderia enviar caso terminasse a tarefa, e que se não tivesse o dinheiro, que deveria pedir emprestado a (*sic*) amigos ou fazer empréstimo no banco”.

Em mais um relato, informa-se que “Fiz investimento de 500 reais pediram pra fazer outra tarefa de 1500 e depois pediram mais , como eu não tinha mais dinheiro disse que não iria fazer e que gostaria do meu dinheiro de volta”²⁶. Então, responderam “que só devolveria depois que eu fizesse o restante do pagamento, agora quero meu dinheiro de volta e é sempre a mesma história, faça o pagamento e depois vc (*sic*) receberá seu dinheiro”.

A mesma tática de tarefas foi utilizada neste protesto seguinte, pois a narrativa é a de que “Me chamaram para curtir fotos e seguir perfis no Instagram, primeiro pagam 5 reais por perfil, depois fazer uma tal de tarefa comercial, onde vc (*sic*) tem que pagar um valor, pra (*sic*) receber mais de volta, e esse valor só vai aumentando”²⁷. Caso o devedor não tenha dinheiro para quitar a tarefa, “eles pegam o resto do dinheiro que depositou (*sic*) não devolvem e não pagam mais nada. Pedi (*sic*) mais de 200,00 reais tudo que eu tinha estou desempregada, fui enganada, não confiem”. Por fim, foram omissos porque não informaram à consumidora que “se eu não continuasse a mandar valores iam reter o que eu tinha”.

Por fim, como ilustração de que o golpe virtual é reiterado pela instituição, vítima de Belém/PA aludiu que realizou as tarefas solicitadas por eles até que, com a proposta já mencionada de que “pra mim conseguir fazer essas tarefas eu já teria que fazer depósitos e que depois voltaria pra mim com bônus [...] fiz um depósito de 580 hoje dia 15/10/2023 [...] e depois eles falaram que pra esse valor voltar pra mim eu teria que fazer mais um depósito”²⁸. Por conseguinte, “eu depusitei mais 170 reais e não devolveram meu dinheiro, e ainda estão pedindo mais, senão meu dinheiro fica retido com eles , eu quero a devolução do meu dinheiro o estorno dos valores que depusitei”.

²⁶ Visualizar às fls. Autos ID MP 15577715 - Pág. 6

²⁷ Conferir às fls. Autos ID MP 15577715 - Pág. 7.

²⁸ Visualizar às fls. Autos ID MP 15577715 - Pág. 12.



1.1.1.4 - DOS PROTESTOS EM FACE DA ONE WAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

A mesma dinâmica de engano e não devolução de valores obtidos dos consumidores é depreendida nos protestos virtuais contra a ONE WAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. Em um primeiro relato, é mencionado que “Paguei 70,00 em um jogo e era puro [...] disse que se eu transferisse o dinheiro eu ganharia muito mais (*sic*) mas era [...] e eu quero meu reembolso! Mandeí meu dinheiro pra (*sic*) esse pix de one way”²⁹. Por sua vez, “Eles prometem se jogar ganha prêmios e na hora que você vai sacar o dinheiro eles pedem mais pra (*sic*) acelerar o processo de recebimento e não pagam”³⁰.

Cuidou-se, também, de identificar a seguinte denúncia “Primeiro a empresa vem comprovante de emprego, manda fazer um (*sic*) tarefa e vc. Ganha 8,00 reais (*sic*), depois pedi (*sic*) pra fazer depósito 20,00 reais (*sic*) e faz a tarefa e congela o dinheiro e manda fazer outro depósito libera o dinheiro”³¹. Após essas exigências iniciais, tudo se repete novamente porque “dar mais tarefe (*sic*) e aumenta valor dizendo finalizar 5 tarefas irá devolver com lucro só pura ilusão pq (*sic*) a cada tarefa aumenta valor e depois tem um congelamento 3 vezes que só colocando dinheiro e não consegui sacar”. O *modus operandi*, dessa forma, é o mesmo, consistente no uso de artifícios para que o destinatário final realize diversas transferências com a expectativa de que assim poderá liberar o dinheiro acumulado, contudo, sem que logre êxito porque a devolução do valor investido e o lucro prometido não são entregues.

As mesmas práticas são experimentadas por outros consumidores, que aduzem “Estou tentando fazer um saque e a plataforma não libera”³² e “Sempre tem algum problema com o saque. Efetuei um saque hoje as 02:53 da manhã. O saque só fica em progresso. Nem cai na minha conta e nem volta para a carteira do jogo. Para depositar e (*sic*) rápido, instantâneo, agora pra (*sic*) sacar e (*sic*) essa burocracia”³³. Identificou-se a dificuldade com o estorno do valor no relato de usuário de Normandia/RR, que enunciou “Fiz 2 pix um no valor de 20,00 e outro de 100,00 para liberar o saque do dinheiro e que seria devolvido junto com o saque, não consegui sacar e nem meu dinheiro voltou para minha conta”³⁴.

Em irresignação intitulada “Não cumpre o prometido” também foi destacado sobre a oferta enganosa feita pela Empresa. Salienta-se que “Baixei um aplicativo de jogo que a princípio (*sic*)

²⁹ Examinar às fls. Autos “Reembolso do valor pago” às fls. autos ID MP 15577716 - Pág. 1.

³⁰ Verificar às fls. Autos ID MP 15577716 - Pág. 1.

³¹ Examinar às fls. Autos ID MP 15577716 - Pág. 2.

³² Consultar “Bigass777 não faz retirada” às fls dos Autos ID MP ID MP 15577716 - Pág. 2.

³³ Verificar “Problemas com saque” às fls. dos Autos ID MP ID MP 15577716 - Pág. 2.

³⁴ Visualizar “Estorno do meu dinheiro” às fls. dos Autos ID MP 15577716 - Pág. 3.



era um bingo porém quando vai avançada(*sic*) tem a promessa de sacar valores e pede um pix de 30 reais pra liberar o acesso para sacar o valor acumule 200 em jogos”³⁵. Então, com a justa expectativa de que os valores fossem liberados, “eu fiz o valor e depois me jogou em uma fila de espera sem previsão de saque”.

Como não fosse suficiente, em outros reclamos são mencionadas práticas abusivas idênticas, o que demonstra o caráter transindividual do problema. Assim, encontrou-se o registro de que “O jogo não cumpre o que promete. O que se ganha como o jogo não é pago. Fiz um pix para conta do jogo e entra em uma fila p (*sic*) sacar, qdo (*sic*) nunca chega a vez. Fora isso qdo (*sic*) acaba as cartelas do jogo obrigam vc (*sic*) pagar mais”³⁶.

Em adição, “Entrei em um jogo, consegui fazer o valor para saque, quando fui sacar solicitou um depósito para confirmar o pix no valor de 10 reais. Coloquei, e me fizeram o pix de 1 real. Até aí 0k”³⁷. Em vista disso, “quando fui sacar o valor total falaram que demora de 22 dias ou mais pra (*sic*) cair, ao não ser que pagasse a taxa de vip para vir em forma de pix. Coloquei mais 10. Aí vieram com a história de que eu tenho que pagar 50 reais do imposto para mandar 500 reais (*sic*)”. **Portanto, dúvidas não pairam de que são inúmeras e flagrantes as práticas abusivas adotadas pela Pessoa Jurídica em comento, com relatos denunciando a mesma tática ilícita para captar dinheiro dos mais vulneráveis.**

1.2 - DO INQUÉRITO CIVIL N.º 003.9.186258/2023 INSTAURADO EM FACE DAS DEMANDADAS MONEY PAY INTERMEDIações E NEGÓCIOS LTDA E SAFE2PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

O respectivo Inquérito Civil teve início com a representação da consumidora, Sra. Isabel de Moura Pereira, a qual informou que recebeu uma mensagem, através do *WhatsApp*, cuja proposta era da quitação da sua dívida no SERASA, desde que efetuasse o repasse do valor de R\$ 127,90 (cento e vinte e sete reais e noventa centavos). A destinatária final, imbuída da expectativa de que seu nome fosse retirado do cadastro negativo de crédito, efetivou o pagamento por PIX³⁸, sendo informada que em até 72 (setenta e duas) horas estaria concretizada a retirada. A única resposta que obteve foi o recebimento de um e-mail com agradecimento pelo pagamento oriundo da MONEYPAY, todavia, nenhuma alteração ocorreu no seu cadastro³⁹.

³⁵ Conferir “Não cumpre com o prometido” às fls. dos Autos ID MP 15577716 - Pág. 3.

³⁶ Examinar às fls. dos Autos ID MP 15577716 - Pág. 4.

³⁷ Visualizar “Entrei em um jogo e cai [...], mandei o pix pra essa empresa” às fls. dos Autos ID MP 15577716 - Pág. 4.

³⁸ Conferir comprovante de pagamento nos Autos ID MP 12728199 - Pág. 1.

³⁹ Verificar representação nos Autos ID MP 12728196 – p. 1 – 2.



Ao lado da reclamação formalizada, a vítima apresentou *prints* da comunicação encetada via *WhatsApp*, onde é possível averiguar o quanto asseverado, desde o valor sugerido até a modalidade do adimplemento. Na mensagem, é enunciado que “A proposta acima é destinada ao portador do C.P.F e se refere a quitação de TODOS os débitos em seu CPF, registrados no Serasa e SPC, não deixando nenhuma dívida futura”⁴⁰. Aliado ao primeiro documento, tem-se o comprovante do pagamento, cujo dado do recebedor indica uma segunda pessoa jurídica envolvida na cadeia de consumo, isto é, uma segunda fornecedora denominada SAFE2PAY INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS LTDA⁴¹.

Considerando as informações iniciais, a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor realizou pesquisa no sítio eletrônico “Reclame Aqui” e “Consumidor.gov” a fim de identificar mais denúncias contra a MONEYPAY. Nessa senda, conforme certidão, verificou-se **um total geral de 79 (setenta e nove) reclamações, tão somente no período de 14/12/2022 a 26/05/2023, no site “Reclame Aqui”**, tendo em vista que a pessoa jurídica multicitada não possui registro no “Consumidor.gov”⁴².

Cumprе ressaltar que nos protestos colhidos, identificaram-se narrativas sobre a **publicidade enganosa, consistentes na promessa de que ao realizar o pagamento de determinados valores, o consumidor teria seu nome retirado de bancos de dados, sobretudo SERASA e SPC**. Contudo, essa não é a realidade, de modo que os destinatários finais recaem em engano com a sobredita Ré.

Como os inúmeros relatos reproduziam a mesma prática arbitrária da oferta/publicidade enganosa, os protestos extraídos foram por amostragem a fim de elucidar os problemas enfrentados pelos consumidores. Em um primeiro protesto, intitulado “Não tenho respaldo do serviço, ninguém na empresa dos contatos que chamaram depois que fiz o pagamento responde nada”, foi narrada a situação de um internauta de Farroupilha, no Rio Grande do Sul. Destacou-se que “Apareceu para mim uma proposta para quitação de dívidas do Serasa, e logo duas ou três pessoas me chamaram no whats dizendo que era para pagar o boleto, que fazia parte de um feirão de pagamentos Serasa”. Após a proposta, foi enunciado pelo consumidor que “E se ninguém entrar em contato comigo até o final da semana estarei fazendo um B.O contra essa empresa”⁴³.

⁴⁰ Examinar print da conversa via WhatsApp nos Autos ID MP 12728198 - Pág. 1

⁴¹ Verificar comprovante de pagamento nos Autos ID MP 12728199 - Pág. 1.

⁴² Conferir Certidão nos Autos ID MP 13699442 - Pág. 1.

⁴³ Consultar relato às fls. Autos ID MP 13699501 - Pág. 1.



Em um segundo registro, cujo nome é “Propaganda enganosa”⁴⁴, oriunda de uma vítima da cidade de Curitiba/Paraná, enunciou-se que “Dia 21/05/2023 fiz o pagamento no valor de R\$ 127,90 referente a quitação de todas as dívidas (*sic*) pendentes no SERASA, só tinha uma conta em atraso”. O consumidor, além disso, afirmou que após realizar o pagamento “não foi dado baixa no site do SERASA, ou seja, ainda está (*sic*) pendente a dívida (*sic*)”. Finalizou seu relato com a assertiva de que “A Moneypay promete a quitação de dívida (*sic*) no Serasa, limpar o nome, o cliente faz o pagamento e continua com Dívida (*sic*) e Nome no Serasa. Só perda de tempo e dinheiro. Aguardo pelo menos (*sic*) o estorno do valor pago”.

Por sua vez, na terceira denúncia de título “Limpa nome”⁴⁵, o usuário de **Santo Antônio da Platina – PR**, descreveu que “Vi nas redes sociais propaganda do feirão limpa nome Serasa, entrei através do monepay (*sic*) fiz pagamento solicitado e falaram que entrariam em contato, foi dia 15/05 peço o reembolso ou meu nome será (*sic*) limpo, quero resposta”. Lado outro, o destinatário final de Natal, no Rio Grande do Norte, trouxe para a rede mundial de consumidores sua situação com a Requerida. Intitulou a sua experiência como “Efetuei o pagamento pensando que estava fazendo a quitação da minha dívida”⁴⁶ e narrou que tomou conhecimento pelo *Instagram*. Diante disso, entrou “em contato pois logo após mim (*sic*) pediram meu CPF e mandei depois mim (*sic*) mandaram um valor dizendo que seria a quitação de todas minhas dúvidas aí efetuei o pagamento e mim (*sic*) enviaram um (*sic*) email com um ebook”. Suplicou, por fim, que deseja ter seu dinheiro de volta, “inclusive já solicitei na opção estorno! (*sic*)”.

No relato “Devolução de recurso”⁴⁷, o internauta alude sobre o mesmo problema já noticiado. Realizou a transferência de “uma quantia para limpar o meu nome na money pay e até agora não aconteceu nada”. Está desejoso, com efeito, do ressarcimento pelo dispêndio e, finalmente, pontua que “será que está (*sic*) empresa não tem caráter? Anuncia um serviço cobra (*sic*) e não executa”. No último registro extraído por amostragem, verifica-se o título “Paguei e não prestaram o serviço (*sic*)”⁴⁸. Trata-se de denúncia advinda de morador de Macaé, no Rio de Janeiro, que declarou ter pago um valor para que a Money Pay retirasse seu nome do cadastro de restrição de crédito. Informou que “pensando que a Money Pay era realmente segura eu paguei o boleto! Mais (*sic*) tudo indica que é mais uma empresa [Editado pelo Reclame Aqui] que coloca anúncio [Editado pelo Reclame Aqui] na internet para [Editado pelo Reclame Aqui] as

⁴⁴ Verificar às fls. Autos ID MP 13699501 - Pág. 2.

⁴⁵ Consultar às fls. Autos ID MP 13699501 - Pág. 2.

⁴⁶ Verificar às fls. Autos ID MP 13699501 - Pág. 3.

⁴⁷ Conferir às fls. Autos ID MP 13699501 - Pág. 3.

⁴⁸ Examinar às fls. Autos ID MP 13699501 - Pág. 4.



pessoas!”.

Diante da miríade de práticas abusivas, com um quantitativo elevado de vítimas e em vários locais do território nacional, o órgão ministerial deliberou pela instauração do Inquérito Civil⁴⁹. Nesse sentido, consideraram-se as condições da oferta realizada e os deveres descumpridos pela MONEYPAY, a relação com a SAFE2PAY, como partícipe da atividade econômica, a violação à boa-fé objetiva e ao dever de informar. Pretendeu-se, dessa forma, averiguar se as empresas realizavam publicidade enganosa.

Realizou-se, inclusive, audiência com a consumidora, Sra. Isabel de Moura Pereira, ao dia primeiro de fevereiro de 2014, na sala de reuniões das Promotorias de Justiça do Consumidor desta Capital⁵⁰. Na oportunidade, consignou que o contato com a MONEYPAY ocorreu aos 05 (cinco) dias de maio de 2023, cujo teor da mensagem era uma proposta para que seu nome fosse retirado do Serasa, de tal modo que procedeu ao pagamento da quantia salientada. Na oferta, informaram-lhe que o seu nome seria retirado em um prazo de 72 (setenta e duas) horas, todavia, após o transcurso do prazo, nada foi resolvido. Relatou que buscou manter contato com a empresa até 10 de maio, mas a pessoa jurídica efetivou o bloqueio do contato com ela após essa data. Comunicou, também, à 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor que estabeleceu contato com o Serasa, oportunidade em que foi informada que a requerida MONEYPAY não mantém qualquer vínculo. Confirmou, por fim, que não teve a devolução do valor pago.

1.3 – DA PROVA POR AMOSTRAGEM MEDIANTE A COLETA DE AÇÕES INDIVIDUAIS IDENTIFICADAS NO PJE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CONTRA AS FORNECEDORAS DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Verifica-se que foi realizada pesquisa, no dia 12 de agosto de 2024, no sítio eletrônico “pje.tjba.jus.br”, com o fito de identificar ações propostas contra as pessoas jurídicas investigadas nos autos dos Inquéritos Cíveis n.º 003.9.186258/2023 e 003.9.392679/2023. Dessa maneira, foram encontrados alguns dados, dentre os quais o de que a **SAFE2PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.** (CNPJ n.º 31.037.942/0001-78) possui 05 (cinco) ações; a **PAYWAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ n.º 51.880.512/0001-20) tem 06 (seis) processos contra ela.

⁴⁹ Consultar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil às fls. Autos ID MP 13136402 - Pág. 1 – 6.

⁵⁰ Examinar ata de audiência às fls. Autos ID MP 17039085 - Pág. 1 - 2.



No que concerne à **CASH PAY MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.** (CNPJ n.º 48.689.840/0001-30), ela está no polo passivo de 08 (oito) processos, ao passo que a **ONE WAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ n.º 51.753.968/0001-20) de 01 (uma) ação. No que pertine à **DELCREDE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A** (CNPJ n.º 38.224.857/0001-68), constataram-se 07 (sete) processos e a **MK DIGITAL BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A** (CNPJ n.º 35.624.319/0001-72) apresentou 22 (vinte e dois) resultados. Por fim, a **STARK BANK S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO** (CNPJ n.º 20.018.183/0001-80) está em 41 (quarenta e uma) ações.

Para tanto, buscou-se extrair uma ação intentada contra cada uma das empresas a fim de demonstrar a recalcitrância nas práticas ilícitas promovidas no mercado de consumo. Ademais, em determinados processos, que serão, abaixo, comentados, há a presença de mais de uma delas na mesma relação jurídica processual; **o que demonstra a unidade de desígnios para causar danos contra os consumidores.** É o que será visto.

A **primeira demanda sob o n.º 8069800-24.2024.8.05.0001** foi proposta pelo Sr. Antônio Queiroz da Silva contra várias pessoas jurídicas, dentre elas a **SAFE2PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.** Narrou que recebeu uma mensagem, em sua plataforma, advinda de uma pessoa que estava simulando representar a Receita Federal, oferecendo algumas propostas para limpar o seu nome. Com efeito, realizou alguns depósitos via PIX, no valor total de R\$ 69.81 (sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), para que assim o seu nome fosse regularizado. Contudo, posteriormente, percebeu que suas pendências junto ao cadastro de restrição ao crédito não seriam saneadas, tendo em vista que foi bloqueado e não mais obteve respostas, depreendendo que havia sido vítima de um golpe.

No que concerne aos requerimentos, além da juntada de documentos que não estavam em posse do autor, também pleiteou a “pré-penhora” e/ou arresto de bens e o bloqueio das contas bancárias. Ademais, quanto aos petitórios, rogou pelo ressarcimento no valor que foi subtraído, assim como a condenação solidária ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais.

Por sua vez, a Sra. Angela Maria Gomes propôs **ação individual n.º 8001088-06.2023.8.05.0166** em face da PAYWAY, STARK BANK, CASH PAY, MK DIGITAL, ONE WAY e DELCREDE. Asseverou ter sido vítima de um golpe, cujas características são idênticas àqueles sofridos por inúmeros outros consumidores, consistente na oferta de oportunidade de renda extra, através de trabalhos na internet relacionados à avaliação e, em contrapartida, o ganho de comissões. Segundo narrou, inscreveu-se em um programa de avaliação *online*, tendo em vista



o seu ímpeto por uma fonte adicional de renda. No início, houve, de fato, a realização de tarefas de avaliação e o recebimento de comissões.

Todavia, a Acionante começou a ser pressionada e ameaçada para efetivar depósitos a fim de destrancar um suposto saldo maior que teria acumulado na respectiva plataforma. Diante do justo temor sentido, realizou depósitos significativos, no valor de R\$ 8.939,00 (oito mil novecentos e trinta e nove reais), com a expectativa de que isso ajudaria a receber os ganhos acumulados. Entretanto, depreendeu posteriormente que nada receberia, uma vez que diante de um esquema fraudulento do qual ela tinha sido vítima. Por isso, recorreu ao Poder Judiciário formulando pedidos para que seja ressarcida no importe acima mencionado, assim como que as Réis sejam condenadas ao pagamento de indenização no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na terceira demanda individual sob o n.º 8011807-40.2023.8.05.0039, a Sra. Joana Fernandes Martins foi vítima das práticas abusivas decorrentes da **STARK BANK, CASH PAY, PAYWAY e MK DIGITAL BANK**. A Demandante narrou que foi abordada pela PAY CONSULTORIA para participar de um esquema de ganho financeiro, cuja atividade seria realizar avaliações *online* e investir em criptomoedas através da Empresa. Com a sua inserção em um grupo de investimento, foi solicitado dela um depósito de R\$ 14.728,00 (quatorze mil, setecentos e vinte e oito reais).

Após, foi feita uma nova solicitação de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) adicionais, sob o argumento de que era para completar a "meta de investimento". A consumidora, ainda, não tinha o referido montante, motivo pelo qual a PAY CONSULTORIA reteve o valor inicial sob o fundamento de perda dos ganhos no investimento. Apesar das tentativas de resolução extrajudiciais, a Requerente teve de ingressar com a devida ação porque encontrou pretensão resistida da Parte *Ex Adversa*. Em razão disso, pleiteou a condenação das Acionadas ao dever de restituir o valor pago por ela, assim como o pagamento de indenização por dano moral.

No quarto processo analisado, sob o n.º 8008408-40.2024.8.05.0080, o Sr. Heider Lima Silva, autor da demanda, incluiu a **DEL CRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A** no polo passivo, pois efetivou a abertura de conta bancária para pessoa jurídica fraudadora. O Acionante destacou que visualizou um anúncio que despertou o seu interesse, de forma que entrou em contato com a Fornecedora com o objetivo de obter informações sobre a utilização dos serviços oferecidos. Após o contato, confiante na credibilidade da empresa, realizou o cadastro na plataforma e o investimento no valor de R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais), com a expectativa de obter retornos lucrativos.



Sucedeu, no entanto, que apesar do êxito obtido pelo autor na plataforma, conquistando valores significativos, não conseguiu efetivar o saque quando desejado. Teve sua solicitação negada, sob o argumento de que deveria pagar os impostos e a informação de que a sua conta estava associada a um CPF incorreto. Considerando o contexto, a Ré passou a exigir do autor pagamentos adicionais para regularizar a situação e possibilitar o saque dos valores. Desconfiado da conduta da Ré e com a suspeita de possível golpe, o Demandante decidiu cessar suas operações na plataforma e, percebendo que não teria sucesso com a resolução extrajudicial, decidiu ingressar com a ação devida. Pugnou-se, conseqüentemente, pelo ressarcimento do valor e o pagamento de indenização por dano moral.

A quinta demanda analisada por amostragem, em face da MK DIGITAL BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO com o número 8000349-68.2024.8.05.0046, foi intentada pela consumidora Adriana da Silva Cardoso, no bojo da qual buscou o seu ressarcimento por danos materiais e a indenização por danos morais. Narrou que visualizou um anúncio de oferta de trabalho *home office* para auxiliar comerciantes, o que despertou seu interesse na proposta. Considerando isso, acessou o site da empresa e para ela foi explicado o funcionamento, consistindo na realização de tarefas para aumentar a visibilidade da atividade econômica. Conforme frisou em relato, a autora reputava os comerciantes como pessoas idôneas, assim como a empresa transparecia lícita, tendo em vista a plataforma digital, o SAC existente e os documentos disponibilizados, que, somente no futuro, percebeu que eram falsificados.

Ressaltou que após realizar as tarefas recebia uma contraprestação por isto, todavia, em dado momento, as atividades passaram a ser de empréstimo de dinheiro aos comerciantes. Explicou-se que seria efetivada a devolução dos valores, com o acréscimo em juros, de forma que a acionante realizou os ditos "empréstimos", cujo total foi de R\$ 46.460,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais). Em determinada ocasião, decidiu requerer a devolução dos valores transferidos, oportunidade em que o interlocutor a bloqueou no *WhatsApp* e telefone e a demandante percebeu ter caído em um golpe.

Pontuou que após ciência do que aconteceu, lavrou imediatamente um Boletim de Ocorrência e comunicou ao seu banco sobre o estelionato sofrido, razão pela qual solicitou o acionamento do sistema Mecanismo Especial de Devolução do Banco Central (MED), requerendo o ressarcimento dos valores, cujo protocolo de atendimento foi 333.624.304. Contudo, mesmo com os esforços para que os valores fossem bloqueados na conta dos criminosos, que causaram prejuízos à autora, o banco respondeu que os bancos de destino efetivaram o bloqueio e a



extinção da conta, não sendo encontrado qualquer saldo para restituição, de modo que nada poderia ser feito e ela, conseqüentemente, remanesceria sem o devido ressarcimento.

Na sexta e última demanda analisada por amostragem, houve o ajuizamento de ação sob o n.º 8000138-51.2024.8.05.0072 pelo Sr. Janilson Dias Santos contra a STARK BANK S.A. O Destinatário Final relatou que visualizou um anúncio no Instagram sobre investimentos da empresa "Best", o que despertou o seu interesse. Informou que o acesso à peça publicitária fez com que ele fosse redirecionado para o contato, via Telegram, de uma funcionária cujo prenome era Camila, sendo por esta explicado sobre o procedimento com o investimento. Em suma, seriam feitas transferências financeiras determinadas por ela, para as contas com titularidade em nome das empresas CASH PAY e PAYWAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, com o propósito de investir em criptomoedas e, posteriormente, o consumidor receberia de volta o valor investido.

Ainda, na mesma oportunidade do primeiro contato, foi frisado pela atendente Camila que nenhuma quantia seria perdida, pois a empresa compensaria todos os valores transferidos. Considerando essas informações, o Demandante realizou os investimentos, recebendo parte dessas quantias no início, entretanto, após efetuar novas transferências, ele não obteve mais nenhum retorno financeiro. Ao contatar os funcionários para saber os motivos para a ausência de retorno, responderam-lhe que teria de fazer mais transações financeiras, uma vez que o restante do valor somente seria liberado com o ingresso de novos ativos. Assim providenciou, todavia, sem êxito, enquanto a preposta de nome Camila voltou a insistir em novas quantias, quando o consumidor depreendeu ter sido vítima de um golpe.

No bojo dos seus fatos, o autor alegou que, ao todo, teve um prejuízo de **R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)**, envidando esforços para que o dinheiro não fosse perdido, seja comunicando ao banco com a intenção de conseguir uma assistência, assim como realizou um Boletim de Ocorrência. Todavia, não recebeu quaisquer valores, pois o PAGSEGURO foi ineficiente, à vista da ausência de medidas de segurança, e a STAR BANK, responsável pelo recebimento das transações mencionadas, em nenhum momento demonstrou interesse em filtrar quais os tipos de conta que estavam sendo abertas em seu banco. Tentou, ainda, através do mecanismo MED, obter o bloqueio e/ou estorno, contudo, sem sucesso porque o PAGSEGURO informou que os valores não estavam mais em conta e a STARK BANK não tinha encaminhado resposta a sua solicitação.

1.4 - DAS MANIFESTAÇÕES NOS AUTOS DOS INQUÉRITOS CIVIS E A NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA COLETIVA.



1.4.1 - DAS ESCUSAS ADOTADAS PELAS REQUERIDAS INVESTIGADAS NO INQUÉRITO CIVIL 003.9.392679/2023 E DA AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DAS DEMAIS RÉS QUE FORAM INVESTIGADAS.

A **DELACRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A** foi a primeira das empresas a apresentar manifestação ao objeto do Inquérito Civil⁵¹. Destacou, na oportunidade, que a sua inclusão no polo passivo era em razão, exclusivamente, da Notícia de Fato n.º 003.9.413252/2023 formalizada pelo Sr. Leonidas Quintela, que cientificou o Ministério Público do Estado da Bahia sobre o envolvimento de diversas pessoas jurídicas na prática de golpes contra os consumidores, contudo, sem as provas devidas.

Segundo a Peticionante, inexistente qualquer correlação entre os seus sócios e o quadro societário das demais empresas incluídas na investigação, sobretudo, identidade com o Sr. Joel Vinícius Santos Andrade, que figura como sócio da PAYWAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e outras 04 (quatro) empresas investigadas. Além disso, destacou que a Instituição não foi aberta recentemente, como as outras Acionadas, pois a data de abertura é de 25 de agosto de 2020, portanto, há mais de 03 (três) anos.

Além do mais, frisou que não possui tantas reclamações, bem como que nenhuma destas remanesceu sem a devida análise, de forma que é patente que a empresa não foi criada com fins escusos, seguindo devidamente as orientações do Banco Central. Assegurou, ademais, que a única pessoa ficta com quem mantém relação contratual é a ONE WAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, e que todas as solicitações de devolução de dinheiro foram deferidas e processadas.

Todavia, cumpre lembrar que, muito embora possa não ter o mesmo sócio no seu quadro societário, foram identificadas inúmeras reclamações contra ela sem a devida resolução satisfatória para o consumidor, assim como que foram encontradas múltiplas irresignações contra a ONE WAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., de tal modo que a Fornecedora DELACRED também deve arcar com os danos promovidos pela outra instituição, tendo em vista o lucro advindo.

Na sequência, a **MK DIGITAL BANK**⁵² se manifestou nos autos aduzindo que não se

⁵¹ Verificar às fls. Autos ID MP 16085638 - p. 1 – 7.

⁵² Conferir manifestação às fls. Autos ID MP 16315674 - p. 1 - 8.



enquadra no conceito de fornecedora, uma vez que sua atividade mercadológica é a de, tão somente, viabilizar as operações que utilizam o PIX como forma de pagamento, gerando o QR-CODE, isto é, o “código de barras da transação”. Em suas palavras, é “simplesmente fornecedora da base tecnológica”, não subsistindo qualquer nexos causal entre a sua conduta e os danos advindos aos consumidores, não autorizando qualquer transação ou determinando estornos.

Informou, em adição, que encerrou o vínculo contratual com as empresas CASHPAY LTDA. e MONEYPAY LTDA, mas manteve com a CASH PAY MEIOS DE PAGAMENTO LTDA., com um fluxo de tratar demandas relativas às fraudes, incluindo a devolução dos recursos. **Muito embora a Empresa aduza que não é fornecedora, trata-se de equívoco da sua parte, assim como remanesce nítido que tem influência na cadeia de fornecimento, justamente por isso que realizou exigências de uma outra empresa participante da relação econômica.**

A **STARK BANK S.A** também apresentou considerações sobre a investigação⁵³, defendendo-se com a assertiva de que funciona como instituição de pagamento, motivo pelo qual não possuiria qualquer responsabilidade com o que ocorreu com a Sra. Daysiane Miranda dos Santos. Asseverou que nunca prestou serviço para a consumidora, pois as transações se operaram fora do ambiente da Instituição, não recebendo qualquer proveito econômico em razão disso, uma vez que a beneficiária da transação foi a PAYWAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Além disso, informou que não havia nada que desabonasse a “PAYWAY” no momento da abertura da conta, assim como não tem como prever as intenções da pessoa que está abrindo uma conta, seja ela física ou jurídica, não sendo possível a fiscalização das intenções do favorecido ou as movimentações da sua conta bancária. Acrescentou-se que o dinheiro da vítima não se encontra com a Instituição de Pagamento, de forma que é impossível a sua devolução, assim como transferiu a responsabilidade para a pessoa lesionada, pugnando pelo reconhecimento da ação de terceiros reforçada pela culpa exclusiva da vítima.

Deve-se ressaltar que a tese da irresponsabilidade não persiste, pois além dos lucros que a STARK BANK auferiu ao facilitar a abertura de conta do beneficiário PAYWAY, colaborou para que fossem engendradas as práticas golpistas perpetradas por esta Empresa. Nessa senda, participou diretamente do nexos de causalidade, impulsionando a ação ilícita. Assim como alegou que não tem como fiscalizar as transações dos seus clientes ou ter ciência das suas intenções, a mesma impossibilidade também recaiu sobre aqueles que quedaram em equívoco com a

⁵³ Consultar às fls. Autos ID MP 19878194 – p. 1 – 7.



PAYWAY, inclusive, com vulnerabilidade mais agravada, pois não tinham a sua disposição um departamento jurídico para realizar a análise da possível contratante.

Veja-se que, malgrado as teses de isenção de responsabilidade das FORNECEDORAS, todas elas participaram da atividade ilícita, seja direta ou indiretamente, com a transação financeira estabelecida entre o consumidor e a empresa diretamente vinculada à atividade golpista.

No que concerne as outras Rés não mencionadas, buscou-se que apresentassem suas respectivas manifestações, no entanto, quedaram-se inertes sem que fosse juntado, aos autos extrajudiciais, qualquer pronunciamento sobre o objeto da investigação. Apesar da comunicação efetivada pela Secretaria Processual das Promotorias de Justiça do Consumidor desta Capital, não foi possível o diálogo com as respectivas pessoas jurídicas silentes.

1.4.2 – DAS MANIFESTAÇÕES DAS CORRÉS MONEYPAY E SAFE2PAY NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO N.º 003.9.186258/2023.

A MONEYPAY, aos 20 dias de junho de 2023, através de petição, manifestou-se pela primeira vez nos autos extrajudiciais⁵⁴. De modo geral, salientou que não faz parte da cadeia de consumo ao mesmo tempo que não rejeitou a transação realizada entre ela e a consumidora notificante. Registrou, dessa forma, que sua função é “disponibilizar aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos físicos ou digitais, formas de processar o pagamento de suas vendas”. Segundo o que argumenta, ela “apenas participa do arranjo de pagamento, realizando a intermediação de pagamento entre o comerciante e o consumidor final”. **Por essa linha de inteligência, pode-se depreender que, de fato, é fornecedora, ainda que assim não deseje concluir.**

Na sequência, passou a delinear sobre o fato ocorrido com a Sra. Isabel de Moura Pereira. Destacou que houve a aquisição do produto “Manual Restrição Limpa Nome”, no valor aludido pela destinatária final. Além disso, a Ré confirmou que no referido site, ao clicar em “comprar”, os consumidores são direcionados para uma página por ela administrada (*checkout* de pagamento), todavia, segundo alegou, a opção não está mais disponível porque retiraram o produto da plataforma.

A MONEYPAY ainda argumentou que houve equívoco, pois não oferece serviço para retirar

⁵⁴ Conferir manifestação às fls. Autos ID MP 13360756 - Pág. 1 - 4.



a inscrição já realizada por outras empresas nos cadastros de restrição ao crédito, mas, na verdade, oferta um manual com métodos para que o adquirente consiga sanear sua inscrição no banco de dados. Por fim, requereu o arquivamento do feito.

Lado outro, a **SAFE2PAY** apresentou sua primeira manifestação nos autos por meio de correspondência eletrônica⁵⁵. Informou que atua como intermediadora de pagamento, isto é, disponibiliza para o cliente (empresa) a tela de pagamento para que ela possa gerar sua cobrança. **Dessa maneira, ressaltou que não se responsabiliza pelo produto disponibilizado, tendo em vista a sua condição de intermediadora.**

Ainda, no bojo das informações apresentadas, mencionou que a MONEYPAY era uma das suas clientes, contudo, foi descredenciada no dia 01 de junho de 2023, haja vista a constatação, através de auditoria interna, de publicidade enganosa⁵⁶. A empresa costumava realizar vendas de serviço que não entregava, pois ofertava para o cliente o chamado “feirão limpa nome”, cuja publicidade induzia o consumidor à ideia de que teria seu nome retirado dos cadastros negativos de crédito após o pagamento do valor de R\$ 127,00 (cento e vinte e sete reais)⁵⁷. A decisão pelo descredenciamento, como pontuado, ocorreu em razão da publicidade enganosa e porque foi operada venda de produtos e/ou serviços não permitidos no âmbito dos regulamentos dos arranjos das bandeiras.

Em 16 de dezembro de 2023, a MONEYPAY apresentou mais uma manifestação, de modo que reforçou seu papel de intermediadora, aduzindo a pífia alegação de que atua apenas como “o meio de pagamento utilizado pela empresa vendedora [...] como se fosse o recurso de uma máquina de cartão de crédito em um estabelecimento físico”⁵⁸. Trata-se de ilação em contradição com a destacada pela SAFE2PAY, pois segundo a auditoria interna realizada foi constatada a oferta de outros produtos, que não o da suposta intermediação. A SAFE2PAY, por sua vez, apenas reiterou os argumentos já apresentados, de que não é fornecedora, assim como apresentou prova de que a MONEYPAY realiza as referidas práticas abusivas, tais como a publicidade enganosa proporcionando prejuízos aos consumidores⁵⁹.

Portanto, diante de tantos elementos probatórios da irregularidade, o Órgão Ministerial foi instado a adotar providências para combater as mencionadas práticas

⁵⁵ Conferir correspondência eletrônica às fls. Autos ID MP 13384382 - Pág. 1 - 3.

⁵⁶ Consultar correspondência eletrônica entre Safe2pay e Moneypay às fls. Autos ID MP 16767960 - Pág. 1.

⁵⁷ Conferir Evidência às fls. Autos ID MP 1676795.

⁵⁸ Examinar manifestação da Moneypay às fls. Autos ID MP 16558480 - Pág. 1 - 7.

⁵⁹ Visualizar petição às fls. Autos ID MP 18269206.



predatórias, sendo o ajuizamento da ação civil pública a ferramenta ímpar para concretizar o referido objetivo.

II – DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS QUE ARREGIMENTAM ESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Após a condução do Inquérito Civil, acostado nesta peça Exordial, e a demonstração dos pressupostos fáticos desta Ação Civil Pública, impõe-se necessário apresentar os pressupostos jurídicos que a arregimentam. A atuação do *Parquet* é imperiosa no caso concreto, considerando as evidentes condutas arbitrárias perpetradas pelas Empresas **Rés**. Serão devidamente delineadas e pormenorizadas as ilicitudes cometidas pela parte *ex adversa*.

2.1 - DO DESRESPEITO AO DIREITO À INFORMAÇÃO E À CLÁUSULA GERAL DA BOA-FÉ OBJETIVA NO VERTENTE CASO: DA OFERTA ENGANOSA CONCRETIZADA PELA PARTE RÉ E DA NÃO COINCIDÊNCIA ENTRE O QUANTO PROMETIDO E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

A boa-fé objetiva consiste numa cláusula geral, que deve ser observada nas relações jurídicas, pela qual se impõe às partes o dever de atuar de modo leal, “abstendo-se de condutas que possam esvaziar as legítimas expectativas da outra parte”⁶⁰. Ou seja, significa pautar as relações sociais em comportamentos morais considerados essenciais pela sociedade e que são de fácil compreensão e aplicação pelo homem médio. Dessa forma, a sua observância nas relações de consumo é imprescindível, sob pena de haver um desequilíbrio, implicando prejuízo a uma das partes. Ademais, o consumidor, por ser a parte presumidamente vulnerável, merece uma proteção especial no que diz respeito às práticas realizadas pelo fornecedor e, justamente por isso, tal vetor de interpretação está presente no Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor⁶¹.

Ainda nesse contexto, a boa-fé objetiva tem uma função limitadora, “que busca coibir atitudes que afrontem os deveres de cooperação”⁶². Assim, deriva da vedação do *venire contra factum proprium*, ou seja, a proibição de comportamento contraditório. Tal expressão denota os casos em que um agente mantém uma linha de conduta reiterada – o que gera a expectativa de

⁶⁰BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de Direito do Consumidor*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

⁶¹CINTRA, Antônio Carlos Fontes. *Direito do Consumidor*. Niterói: Impetus, 2011, p. 35.

⁶²Sobre o tema, consultar: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antônio Herman. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.



que continuará agindo do mesmo modo –, e, posteriormente, passa a adotar um comportamento que vai de encontro à postura anterior, causando uma quebra dos princípios da lealdade e da confiança, com surpresa e prejuízo à contraparte.

Desse modo, nota-se que o Fornecedor, ao não cumprir com o prometido pelos vendedores no momento da contratação, bem como em suas ofertas, age de forma contrária aos pressupostos da boa-fé objetiva, posto que ultrapassa os limites da confiança, lealdade e honestidade das relações de consumo. Os princípios da informação e da transparência, por sua vez, decorrem da boa-fé objetiva e consistem em deveres inerentes à condição do fornecedor, figurando no capítulo referente aos direitos básicos do consumidor do CDC. Pela transparência, busca-se a adoção de medidas, pelo agente econômico, que favoreçam o claro entendimento dos indivíduos acerca das características do produto ou serviço a ser contratado, bem como das condições pelas quais o negócio deverá ser realizado.

Veja-se que, no bojo do procedimento de investigação 003.9.186258/2023, remanesceu cristalino que a MONEPAY INTERMEDIações E NEGÓCIOS LTDA. desenvolve atividade comercial com a utilização de informações inverídicas a fim de induzir o consumidor à contratação. Muito embora deduza a alegação de que realiza apenas atividade de intermediação, a sua parceira comercial, a Safe2pay, ressaltou que ela engendrou oferta de produto para retirada do nome do consumidor dos cadastros de restrição de crédito, cuja auditoria interna ensejou à ruptura da relação contratual mantida entre as duas.

Nesse sentido, é interessante observar o entendimento de Antônio Carlos Fontes Cintra, segundo o qual o princípio da transparência significa que o fornecedor “não deve se valer de manobras escusas que obscureçam características do produto, intenções ou outros elementos essenciais para a escolha pela aquisição ou não do produto”⁶³. Ademais, este vetor é completado pelo direito à informação, previsto no art. 6º, III, CDC, pelo qual se impõe ao fornecedor, no ato da contratação, o dever de divulgar informações claras e verdadeiras sobre o produto ou serviço a ser comercializado, bem como se impede a ocultação de dados que influenciem diretamente na decisão do consumidor em realizar ou não o negócio jurídico⁶⁴.

⁶³CINTRA, Antônio Carlos Fontes. *Direito do Consumidor*. Niterói: Impetus, 2011, p. 28.

⁶⁴Sobre o tema, consultar: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antônio Herman. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.



Nota-se que a violação está ínsita desde o momento que, deliberadamente, a empresa opta por criar uma expectativa no consumidor diametralmente oposta do que ela tem para oferecer no mercado de consumo. Se a aquisição do produto não serviria para sanear o registro do consumidor no banco de dados, então trata-se de informação relevante a ser destacada desde o início, já na fase pré-contratual, e não alegada após o sujeito ter sido lesado. A postura enganosa foi tamanha que até mesmo a SAFE2PAYm parceira comercial, decidiu por rescindir o contrato com a MONEYPAY.

É imprescindível destacar a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, prevista pelo art. 4º, I, da Lei nº 8.078/90, visto que este detém o conhecimento acerca de dados e demais informações sobre o processo de produção e fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Esta fragilidade é um traço universal de todos os consumidores e independe de condição financeira ou social, pois reside na menor capacidade que os consumidores têm de comprovar informações inerentes ao processo produtivo ou à própria natureza do produto ou serviço. Por isso, consiste em uma “debilidade probatória”, decorrendo do princípio da isonomia, e exigindo que a legislação busque equiparar o fornecedor e o consumidor processualmente⁶⁵.

A mesma conduta reiteradamente desleal, abusiva e enganosa é verificada nos autos do Inquérito Civil n.º 392679/2023, pois inúmeras das Empresas investigadas desenvolvem a tática de despertar o interesse do seu público-alvo a partir de anúncios de atividades com rentabilidade atrativa, pelas chamadas “tarefas” e “investimentos”. Contudo, às escusas, trata-se de verdadeiro estelionato virtual praticado em face dos mais vulneráveis. Com efeito, para o sucesso dos seus atos ilícitos, muitas dessas pessoas jurídicas, tais como a PAYWAY, MONEY PAY LTDA., ONE WAY, CASH PAY e outras necessitaram da leniência de instituições como a DELCRED, A MK DIGITAL e a STRK BANK S.A para lograr êxito.

Frisa-se que a divulgação de um determinado produto e/ou serviço, em determinadas condições, vincula o fornecedor, motivo pelo qual é obrigado a cumprir estritamente os termos da proposta ofertada. Se, na execução do contrato, ocorrem discrepâncias quanto àquilo que foi originalmente estipulado, as expectativas legítimas dos consumidores são frustradas, pois depreendem o engano ao qual foram submetidos quando decidiram celebrar um acordo que não

⁶⁵MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais*: interpretação sistemática do direito. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 124-127.



é cumprido pela Contraparte.

Logo, nota-se que a prática das empresas réis desta ação coletiva fere os princípios da boa-fé objetiva, transparência e informação, restando lesado o direito adquirido dos consumidores⁶⁶. O descompasso entre o serviço ofertado e aquele efetivamente cumprido, caracteriza claro vício na contratação, adequando-se ao art. 18 do CDC. Esse diploma normativo prevê a responsabilização do fornecedor de forma solidária, devendo garantir a efetivação da proposta tal como foi vinculada, ou restituir os valores pagos, monetariamente atualizados, somados às perdas e danos.

A denunciante, Sra. Isabel de Moura Pereira, sofreu lesão pela Empresa MONEYPAY tal como os demais consumidores que relatam a mesma prática abusiva nos sistemas eletrônicos, consoante constatado no Inquérito Civil n.º 003.9.186259/2023. Não é apenas a similaridade do dano provocado, mas a metodologia empregada para conquistar a confiança dos sujeitos vulneráveis, que já amargam em um quadro de dívidas em razão da falta de educação para o consumo. Trata-se, com efeito, de prática predatória, pois manipula a expectativa daqueles que não mais sabem como proceder para que seus respectivos nomes sejam retirados dos cadastros de restrição de crédito.

Há, dessa forma, considerando os fatos relatados anteriormente, clara inobservância aos arts. 30 e 31 do CDC, de forma a ser aqui discorrida. Tratam os referidos dispositivos da vinculação do fornecedor a atender completamente às informações ou publicidades veiculadas sob seu produto ou serviço. Tal vinculação atua, segundo o art. 30, primeiramente impedindo que o fornecedor se negue a contratar nos termos propostos, e segundo, “introduzindo-se **(e prevalecendo)** em contrato eventualmente celebrado, **inclusive quando seu texto o diga de modo diverso**, pretendendo afastar o caráter vinculante”⁶⁷.

O descumprimento da oferta acarreta um ambiente de insegurança jurídica, instabilidade econômica e frustração das expectativas dos consumidores. Os agentes sempre buscam guiar suas ações a partir de projeções, então se determinado destinatário final celebra contrato com

⁶⁶Sobre o tema, consultar: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antônio Herman. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

⁶⁷BENJAMIN, Antônio Herman V. *Título I – Dos Direitos do Consumidor*: Capítulo V. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020. p. 269. *Grifos nossos*.



faculdades, prerrogativas e direitos previamente acordados, o descumprimento de qualquer um deles importará em prejuízos na órbita individual do usuário do serviço ou adquirente do produto.

Nessa senda, muitos consumidores imaginaram que, adquirindo o bem e/ou serviço ofertado pela MONEYPAY INTERMEDIÇÃO E NEGÓCIOS LTDA, teriam seus nomes retirados de qualquer cadastro de restrição de crédito, tendo em vista o que se observou no Inquérito Civil n.º 003.9.186258/2023. Lado outro, quando da oferta de tarefas e investimentos com retorno financeiro, inúmeros destinatários finais decidiram contratar empresas como a PAYWAY LTDA., MONEYPAY LTDA., CASHPAY LTDA., CASH PAY MEIOS DE PAGAMENTO e ONEWAY com a expectativa de que poderiam obter algum rendimento com essas ações, pensamento este ratificado pelas Demandadas.

As informações, acima, registradas desvelam o intento das Rés de gerarem uma falsa concepção para o público consumidor, induzindo-o a crer que terá acesso ao bem contratado de forma rápida e facilitada. Entrementes, após realizar o pagamento suscitado pelas Acionadas, são surpreendidos com os obstáculos impostos e as práticas abusivas que se reiteram. Há inquestionável transgressão aos ditames legais vigentes, nomeadamente ao direito à informação verídica, ao princípio da transparência e à cláusula da boa-fé objetiva.

Diante do exposto, conclui-se que as Rés ocultam dolosamente o funcionamento do serviço, propagando uma atividade que não será cumprida, tendo em vista os relatos de destinatários finais que aguardaram pela satisfação da obrigação e nenhum retorno obtiveram. Saliente-se que o princípio "*pacta sunt servanda*", em que a vinculação ocorre nos termos do contrato e nada mais, não se aplica nas relações de consumo⁶⁸, em razão da vulnerabilidade do consumidor prevista pela lei, vedando tais situações. O não cumprimento da oferta nos termos em que foi veiculada, inicialmente, segundo o art. 35, enseja que o consumidor exija o cumprimento forçado, aceite outra prestação equivalente, ou que o contrato seja rescindido, com restituição da quantia antecipada e perdas e danos. A desonestidade e ocultação de informações necessárias, principalmente de forma dolosa, da contratação do serviço caracterizam-se como infração tão grave à ordem jurídica que o CDC passou a prever pena para tal, em seu art. 66⁶⁹.

Não há, no presente caso, dúvidas de que as Fornecedoras se utilizam da

⁶⁸DENARI, Zelmo. *Título I – Dos Direitos do Consumidor*: Capítulo IV. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 210.

⁶⁹FILOMENO, José Geraldo Brito. *Título II – Das Infrações Penais*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020, p. 707.



desinformação para propiciar contratações prejudiciais aos consumidores.

Portanto, pouco importa a mensagem veiculada no instrumento contratual, pois o que vincula o fornecedor ao consumidor é a oferta e a publicidade difundidas. Ademais, diante do informalismo que predomina o direito das relações de consumo, a forma não prepondera sobre a realidade, assim como a intenção do agente é imprescindível para determinação dos efeitos no plano jurídico. Portanto, todos aqueles que foram enganados devem ter direito ao estorno dos valores pagos indevidamente.

2.2 - DA FRUSTRAÇÃO DAS EXPECTATIVAS DOS CONSUMIDORES, DE MODO A CONFIGURAR VERDADEIROS VÍCIOS POR INADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA REQUERIDA.

A doutrina⁷⁰ e a jurisprudência pátria⁷¹ são assentes no sentido de que a Lei Federal n.º 8.078/90 adota a **“Teoria da Qualidade”** como fundamento único para o reconhecimento da responsabilidade dos fornecedores, impondo-lhes o dever legal de garantir não apenas a qualidade-adequação, mas a qualidade-segurança dos bens de consumo postos no mercado. Isso ocorre porque, como explica Herman Benjamin, é possível visualizar, no direito do consumidor, duas órbitas distintas e não excludentes de preocupação⁷². A primeira centraliza as suas atenções na garantia da incolumidade físico-psíquica do consumidor, protegendo a sua saúde e segurança⁷³, consoante aos arts. 8º a 17 do *Códex*. A segunda, por sua vez, centraliza-se na garantia da incolumidade econômica do destinatário final, com o desiderato de salvaguardar seu patrimônio⁷⁴, em conformidade com os arts. 18 a 25 do mesmo Diploma.

No que concerne à segunda órbita, vislumbra-se o vício por inadequação no art. 20 do *Códex* Consumerista, que dispõe: “O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade

⁷⁰ MARQUES, Cláudia Lima. Artigo 6º. In: MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V.; MIRAGEM, B. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 279.

⁷¹ “No sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação”. STJ, REsp n. 967.623/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2009, DJe de 29/6/2009.

⁷² BENJAMIN, A. H. V. Teoria da Qualidade: 1. introdução: as duas órbitas da proteção ao consumidor. In.: BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 241.

⁷³ *Ibidem*, p. 241-242.

⁷⁴ *Ibidem*, *idem*.



que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”. Com efeito, o art. 20, §2º, do mesmo Diploma, estabeleceu que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.

Sobre o tema, Bruno Miragem leciona que os vícios “(...) representam a falha a um dever de adequação, que se dá quando o produto ou o serviço não servem à finalidade que legitimamente deles são esperados”, em razão do “comprometimento da sua qualidade ou da quantidade”⁷⁵. Posto isso, o vício por inadequação é aquele que não atende às expectativas do consumidor, o qual, por via de efeito, tem sua incolumidade econômica afetada⁷⁶. Além disso, segundo Leonardo Garcia, restam também configurados vícios de qualidade “quando os serviços apresentam falhas na informação (verdadeiros vícios de informação), sendo as decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”⁷⁷.

Nas situações de vício por inadequação do serviço, considerando a inequívoca frustração das razoáveis expectativas dos destinatários finais, é cediço que se aplica o art. 20, I a III, do CDC, respondendo a Fornecedora pelos vícios de qualidade que tornam os serviços impróprios ao consumo, de modo que poderá o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: “I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço”.

No caso do Inquérito Civil n.º 003.9.186258/2023, visualiza-se que o serviço ofertado era a retirada do cadastro de inadimplente dos consumidores. Isto é, quem contratou com a Fornecedora, assim procedeu porque desejava a entrega de um resultado objetivo. Contudo, a Requerida, nas suas ilações no procedimento extrajudicial, apenas salientou que apenas desenvolve atividade de intermediação de pagamento e o produto adquirido pela consumidora denunciante, Sra. Isabel de Moura Pereira, era um manual para auxiliar na retirada do nome dos cadastros de crédito. Visualiza-se, com efeito, que a Demandada não pacifica qual a atividade que desenvolve no mercado de consumo, não se faz transparente

⁷⁵ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 585.

⁷⁶ Cf. BENJAMIN, A. H. V. Teoria da Qualidade. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 134 e 135.

⁷⁷ GARCIA, Leonardo. *Código de Defesa do Consumidor comentado artigo por artigo*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 270.



até mesmo diante de um Inquérito Civil, cujo objetivo é justamente averiguar a sua conduta enquanto desenvolvedora de atividade econômica.

São múltiplos atos perpetrados pela MONEYPAY que revelam a necessidade de que os direitos básicos dos consumidores sejam respeitados, sob pena de desvirtuamento da própria sistemática do regime da oferta e publicidade, isto é, de prestação de informações verídicas, precisas e vinculantes entre as partes. A mesma linha de compreensão se aplica quando analisados os comportamentos adotados pelas Corrés e investigadas no procedimento n.º 003.9.392679/2023, pois também informaram inverdades com o fito de atrair consumidores e causar-lhes danos em razão das transferências monetárias que nunca mais retornaram.

A discrepância com o quanto preconizado permite concluir pela inadequação da sua atividade econômica na satisfação dos interesses dos vulneráveis no mercado de consumo, sendo fundamental sua reorganização aos ditames consumeristas, ou a interrupção da atividade econômica desenvolvida, pois não será possível o desenvolvimento de ações mercadológicas em flagrante descumprimento ao ordenamento jurídico pátrio.

2.3 - DA INSATISFATÓRIA CONSECUÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR E DA NECESSÁRIA READEQUAÇÃO.

Os princípios do equilíbrio e da harmonização nas relações de consumo encontram-se interligados com os chamados SACs (Serviços de Atendimento ao Consumidor), afinal, como é cediço, a relação consumidor-fornecedor não termina com a entrega do produto comprado ou execução do serviço contratado, tendo continuidade na fase pós-venda ou pós-contratação⁷⁸. **Contudo, vários destinatários finais ratificam a extrema dificuldade de resolver exitosamente os seus problemas com a MONEYPAY, com a DELCRED, MK DIGITAL e STARK BANK S.A, o que evidencia que não dispõem de um SAC, ou – se dispõem – não se coaduna no que se espera em termos de qualidade e acessibilidade⁷⁹.**

Resta, portanto, mais um fator impeditivo à harmonização de interesses dos integrantes da relação de consumo, pois a parte Ré não fornece a estrutura necessária para que infortúnios dos seus clientes sejam resolvidos de forma satisfatória. Essa debilidade acarreta ônus ao consumidor, muitas vezes obrigado a locomover-se ou destinar um tempo, que pode ser exíguo,

⁷⁸ FILOMENO, José Geraldo Britto. *et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 12. ed. rev. atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 166.

⁷⁹ MIRAGEM, Bruno. *Direito Bancário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 486.



para resolução da problemática⁸⁰.

Outrossim, as reclamações prosseguiram fartas alegando a **ausência de um suporte adequado e suficiente para as demandas dos consumidores, de maneira que foram afrontados, inclusive**, o princípio da dignidade⁸¹. Veja-se que são inúmeras críticas formuladas pelas vítimas das empresas, que não tiveram a devolução dos valores pagos até o momento. Há, com isso, verdadeira ineficiência na atuação das Fornecedoras, não proporcionando um SAC adequado e eficiente para a resolução dos problemas apresentados pela coletividade de adquirentes dos seus produtos e/ou serviços.

Neste diapasão, existem inúmeras indiligências da Empresa **MONEYPAY INTERMEDIações E NEGÓCIOS LTDA., DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO S.A e OUTRAS**, as quais, *ipso facto*, confirmam a conjectura de que os usuários dos serviços se consagram reféns das querelas emergentes da conduta empresarial, haja vista que, embora o SAC seja uma das poucas formas existentes de um consumidor sanar seus inconvenientes, os destinatários finais defendidos não possuem acesso ao dito serviço de modo satisfatório. **Logo, cabem às Requeridas promoverem mudanças para estabelecer o efetivo funcionamento do Serviço de atendimento ao Consumidor (SAC), de modo que seja assegurada não somente a sua acessibilidade, mas a devida tratativa de questões e solicitações de forma adequada e eficaz.**

2.4 - DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS DA CADEIA PRODUTIVA QUE FIGURAM COMO FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE DA SAFE2PAY POR DISPONIBILIZAR A PLATAFORMA. RESPONSABILIDADE DA DELCRED S.A, MK DIGITAL S.A E STARK BANK S.A COMO FORNECEDORAS E IMPULSIONADORAS.

Fornecedor, segundo o art. 3º do CDC, é a pessoa natural ou jurídica, que figura como operador econômico, participando do ciclo produtivo, prestando atividade de “produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. O doutrinador Zelmo Denari elucida o assunto: “a colocação de bens ou serviços no mercado de consumo a cargo dos fornecedores *in genere* suscita, em contrapartida, a relação de responsabilidade”, e ainda acrescenta: “quando alude ao *fornecedor*, o Código pretende alcançar todos os partícipes do ciclo produtivo-

⁸⁰ GAMA, Ricardo Rodrigues. *Serviço de Atendimento ao Consumidor & CDC – Código de Defesa do Consumidor*. Campinas/SP: Russel, 2009, p. 21.

⁸¹ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 8. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 462.



distributivo, vale dizer, todos aqueles que desenvolvem as atividades descritas no art. 3º do CDC⁸².

Dessa forma, a participação na cadeia produtiva, ainda que não seja com o desiderato de entregar o produto e/ou serviço, mas apenas de proporcionar a sua circulação, torna a intermediadora também fornecedora, uma vez que a comunicação com outros membros da cadeia de fornecimento também faz com que o produto e/ou serviço circule. **Com efeito, as intermediadoras de pagamento, bem como as instituições de pagamento e entidades creditícias, que permitem a criação de contas bancárias onde serão efetivadas as transações financeiras, também são fornecedoras e, conseqüentemente, são tão responsáveis quanto pela reparação integral dos consumidores.**

Além do rol amplo de sujeitos que poderão ser incluídos como fornecedores, tendo em vista a amplitude do conceito, existem outros dispositivos normativos do próprio Código de Defesa do Consumidor que buscam concretizar o direito básico à reparação integral pelos danos sofridos pelos consumidores. Trata-se de artigos que preconizam quem poderá ser tido como responsável solidário nas situações de dano e/ou prejuízo promovidos contra os vulneráveis. O art. 7º, parágrafo único, do CDC, por exemplo, determina que “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

E, deixando ainda mais explícito, o CDC dispõe, em seu art. 34, que “o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos”. **Dúvidas não pairam, portanto, de que o microsistema jurídico consumerista elastece a ideia de fornecedor, do ponto de vista do direito positivo, assim como busca cristalizar o direito à reparação integral do consumidor por meio da responsabilidade extensiva, solidária e objetiva.**

No que concerne aos Inquéritos Cíveis n.º 003.9.186258/2023 e 003.9.392679/2023, visualiza-se o desenvolvimento de atividades de intermediação de pagamento, seja da SAFE2PAY, assim como da DELCRED S.A., MK DIGITAL BANK S.A e STARK BANK S.A, propiciando que as atividades ilícitas fossem ultimadas com a promoção de danos aos consumidores. Note-se que muitos deles alegaram que envidaram esforços para recuperar os valores, todavia, sem o êxito devido porque quando entravam em contato com as Requeridas, elas já não tinham mais o que fazer, uma vez que a empresa titular da conta já havia bloqueado e encerrado, sem que tivesse

⁸²DANARI, Zelmo. Título I – Dos Direitos do Consumidor: Capítulo IV. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020. p. 182, 201.



qualquer saldo.

A Jurisprudência é uníssona no que concerne ao tema da responsabilidade solidária das empresas intermediadoras de pagamento, não afastando a sua condição de fornecedoras, tendo em vista o lucro que auferem pela participação na cadeia econômica. No Recurso de Apelação interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, deliberou-se pela responsabilidade solidária da empresa intermediadora do serviço⁸³. Tratava-se de uma ação reparatória por danos materiais e morais, cuja causa jurídica de pedir foi a aquisição de ingressos online falsos, residindo a *quaestio iuris* na responsabilidade da plataforma de anúncios. Concluiu-se, naquele processo, pelo enquadramento da empresa intermediadora como fornecedora de serviços, nos termos do art. 14 do CDC, assim como “responde solidariamente se participar da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica com a intermediação entre vendedor e consumidor”.

Veja-se que sem a disponibilização da plataforma de pagamento, a MONEYPAY do Inquérito Civil n.º 003.9.186258/2023, por exemplo, não lograria êxito na venda dos produtos e serviços que supostamente comercializava. A disponibilização da “tela de pagamento” pela SAFE2PAY oportunizou que consumidores concretizassem o ato de aquisição e, com efeito, fossem prejudicados.

Do mesmo modo, caso as Rés DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, MK DIGITAL BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A E STARK BANK S.A fossem mais diligentes quando da abertura de contas para pessoas fictas duvidosas, nenhum desses consumidores teria realizado transações financeiras para as respectivas contas que estão e/ou estavam em aberto. Além das referidas instituições oportunizarem um espaço onde a transação possa ser efetivada, não auxiliam na recuperação dos valores, apenas lucrando com a atividade ilícita desenvolvida sob a sua vigilância.

Visualiza-se, até então, que a responsabilidade não está na identidade da atividade, isto é, a corresponsável deverá também desenvolver a mesma atividade econômica, mas a interferência na cadeia de consumo e o lucro disso decorrente. Inclusive, é o entendimento ao qual alçou o **Tribunal de Justiça do Mato Grosso** quando foi instado a entregar a prestação jurisdicional em situação de compra e venda pela internet, com

⁸³ TJ-MG - AC: 10000210722344001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 31/08/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021.

ausência de entrega do produto e/ou devolução do valor pago⁸⁴. À época, entendeu-se que “a empresa que disponibiliza espaço virtual, intermediando compra e venda de mercadorias pela internet, mediante cobrança de comissão pelas negociações, deve ser responsabilizada pela falha na prestação de serviços, configurada pelo insucesso do negócio”.

Depreende-se que muitos Tribunais de Justiça Pátrios estão em consonância quanto ao objeto responsabilidade solidária das empresas intermediadoras. A mesma razão de decidir também é identificada em precedente do **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** quando da resolução de recurso de Apelação⁸⁵. Naquele litígio, decidiu-se que as empresas intermediadoras de pagamento integram a cadeia de fornecimento, isto é, “ao se beneficiar das vendas feitas eletronicamente pelas empresas para as quais presta o serviço”, sendo igual à demanda deduzida nesta ação coletiva.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, diante de hipótese fática também de atuação de empresa intermediadora de pagamento, também deliberou pela sua responsabilização⁸⁶. Nesta contenda, discutia-se para quem foi revertido o proveito econômico, uma vez que a intermediadora constava como única favorecida no comprovante de pagamento do boleto bancário, todavia, defendia-se com a informação de que efetuou o repasse por meio de processo judicial no qual depositou os respectivos valores. O Tribunal de Justiça Catarinense, na oportunidade, considerou que o “impasse jurídico entre as rés fornecedoras cujos efeitos não podem ser transferidos ao consumidor. Responsabilidade solidária das rés, no caso concreto”.

Conclui-se que a SAFE2PAY, a DELCRED S.A, MK DIGITAL S.A e a STARK BANK S.A também são responsáveis solidárias, seja em razão da elasticidade do conceito de fornecedor cujo direito positivo cuidou de enunciar, como também por participar da cadeia de consumo, impulsionando a circulação do objeto da relação de consumo e por auferir vantagem econômica em razão dessa operação. Diante disso, não subsiste razão para isenção de responsabilidade, tendo em vista que sua participação foi condição para que as operações financeiras acontecessem e os danos fossem gerados aos consumidores.

Com isso, em situações como a vivenciada pela Sra. Isabel de Moura Pereira e outros

⁸⁴ TJ-MT 10017576020228110001 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/07/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 29/07/2022.

⁸⁵ TJ-PE - AC: 00018907320218173110, Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR, Data de Julgamento: 28/11/2022, Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (1ªTPCRC).

⁸⁶ TJ-SC - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 50097978920208240091, Relator: Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Data de Julgamento: 16/06/2021, Terceira Turma Recursal – Florianópolis.



consumidores, na qual houve participação das duas pessoas jurídicas na cadeia de danos, impõe-se a responsabilização solidária de todas elas. Torna-se imperiosa a garantia do crédito do destinatário final pelo maior número de fornecedores possível que tenha intervindo na cadeia de consumo. De nada bastaria ressaltar sobre a necessidade de cumprimento da oferta sem que fossem asseguradas condições para que, aquele quem foi prejudicado, pudesse valer do aparato jurídico para satisfação dos seus interesses e reparação do seu dano. **Portanto, as Corrés SAFE2PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, MK DIGITAL BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A e STARK BANK S.A devem ser amplamente responsabilizadas em todas as situações que tenham participado da cadeia causal do dano à coletividade de consumidores.**

2.5 – DA NECESSÁRIA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES.

Em perspectiva inicial, ao negligenciar o direito básico à informação rogado aos consumidores (art. 6º, III, CDC) e o dever de informar adequadamente (art. 31, CDC), as Requeridas incorrem em lesão caracterizada pelo matiz transindividual e de natureza indivisível, provida ao grupo que as citadas Empresas se vinculam por uma relação jurídica base⁸⁷. Isso posto, depreende-se que restam evidenciados danos coletivos *stricto sensu*. Por outro viés, ao afrontar a força vinculante de que trata o art. 30 do CDC, descumprindo os termos da oferta, bem como não dando ensejo, nesses casos, a alguma das hipóteses aduzidas ao art. 35 do mesmo Diploma, as Empresas consubstanciam afrontas aos entendidos como direitos individuais homogêneos. No que concerne a estes, Herman V. Benjamin explica serem divisíveis, com titularidade determinável e identificável, porém, por possuírem uma origem comum, foi introduzida, pelo legislador do CDC, no sistema processual brasileiro, a *class action*⁸⁸.

Cumprido salientar, para mais, que as fornecedoras, ao invés de estabelecerem diligências, promovem empecilhos à reparação dos inúmeros infortúnios que prolatam, maculando a boa-fé e uma série de princípios que fundamentam as relações de consumo – tais como a confiança e lealdade –, sobrepondo um caráter injusto e intolerável às suas ações. Enquanto algumas das Rés veiculam serviço com características enganosas, submetendo os destinatários finais a prejuízos de aspecto material e extrapatrimonial, haja vista os transtornos vivenciados em

⁸⁷ Observa-se, assim, conformidade com a definição de direito coletivo disposta no CDC, art. 81, II: “interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

⁸⁸ MARQUES, Cláudia Lima.; MIRAGEM, Bruno.; BENJAMIN, Antônio Herman. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1552.



decorrência da sua atividade econômica prestada, outras impulsionam a enganabilidade quando oportunizam a finalização da contratação e o proveito econômico oriundo do engano do vulnerável.

Caracterizados pela vulnerabilidade fática, jurídica e informacional, cabe aos consumidores vitimados, cujas agruras padecem de insatisfação por fartos períodos de tempo, continuarem nutrendo tentativas inacabáveis de extinguir os infortúnios, bem como o sentimento de irrisignação que se mantém adstrito ao seu âmago. Por força dessa conjuntura, ainda, deve ser aplicado, ao caso em concreto, o atual entendimento albergado pelo Superior Tribunal de Justiça: a “Teoria do Desvio Produtivo”, também conhecida como a “Teoria da Perda do Tempo Útil”, na qual se defende que todo o tempo desperdiçado pelos indivíduos, para a solução de problemas gerados por conduta dos fornecedores, constitui dano indenizável.

O “desvio produtivo do consumidor” trata-se do “fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital - que é um recurso produtivo - e se desvia das suas atividades cotidianas - que geralmente são existenciais”⁸⁹ – preleciona Marcos Dessaune. Corroborando este entendimento, destaca-se julgado do Superior Tribunal de Justiça⁹⁰, no qual o Ministro Moura Ribeiro, aplicando aquela teoria, destaca que “o desvio produtivo evidencia-se quando o fornecedor, ao descumprir sua missão e praticar ato ilícito, independentemente de culpa, impõe ao consumidor um relevante ônus produtivo indesejado por este, onerando indevidamente seus recursos produtivos”.

Destarte, denota-se, dos autos do Inquérito Civil acostado, que os consumidores tiveram que gastar seu precioso tempo para tentar sanar as ilicitudes cometidas pela Ré. Como se não fosse o bastante, os usuários, mediante a atuação do Ministério Público, na qualidade de legitimado extraordinário e substituto processual – pleiteando direito alheio em nome próprio –, ainda remanescem na tentativa de reparar os danos pela via judicial, seja individualmente ou por meio da presente ação coletiva, repercutindo nas suas atividades rotineiras. Conforme dilucidou a Ministra Nancy Andrighi, por meio do Recurso Especial n.º 1.737.412/SE⁹¹, “o tempo útil e seu máximo aproveitamento são, como visto, interesses coletivos, subjacentes aos deveres da qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”, sendo “atribuídos aos fornecedores de

⁸⁹ DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: um panorama*. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 15-31, 2019. p. 23. Sobre o tema, conferir, ainda: DESSAUNE, Marcos. *Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor*. O prejuízo do tempo desperdiçado. 2. ed. rev e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁹⁰ STJ, REsp n.º 1763052/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Decisão Monocrática, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018.

⁹¹ STJ, Recurso Especial n.º 1.737.412/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019.



produtos e serviços e à função social da atividade produtiva”. **Diante de toda a situação explanada, as ofensas revelam a necessidade de reparação pela perda do tempo útil dos clientes e pelos danos morais sofridos no plano coletivo *stricto sensu*, como será explicitado no próximo tópico.**

2.6 – DO INEQUÍVOCO DANO MORAL COLETIVO IMPINGIDO À SOCIEDADE, REFLEXO DA ADOÇÃO DE CONDUTAS INJUSTAS E INTOLERÁVEIS QUE FEREM O CERNE DO SENTIMENTO COLETIVO.

Outrora, no decorrer histórico, não havia uma tutela capaz de reprimir com eficácia as violações impostas à coletividade, porém, a partir da superação da dicotomia do direito público e privado, passou-se a identificar um terceiro gênero, o direito coletivo *lato sensu*. Emergiram, por sua vez, diversos mecanismos jurídicos designados para a proteção deste novo ramo do direito⁹². Esse avanço se mostra fundamental no caso em tela, considerando-se que – como ensina Héctor Valverde Santana – as relações de consumo “não se resumem nas questões individuais”, mas denotam “um caráter essencialmente coletivo, no sentido de transindividualidade”, configurando-se “decorrência da própria estrutura da atual sociedade de consumo, centrada na produção em série ou massificada, com igual característica para o consumo de produtos e serviços.”⁹³

Em face desse contexto, o Microsistema Consumerista previu a tutela coletiva, preconizando, no art. 81, que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida a título coletivo, quando se tratar de interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos (*stricto sensu*), ou interesses ou direitos individuais homogêneos. A Lei Federal n.º 8.078/90, para além, adotou o princípio da reparação integral dos danos, art. 6º, VI, consubstanciando não só o direito à efetiva reparação, mas à efetiva prevenção dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Sucede, contudo, que as Empresas Rés., ora, Acionadas, vêm perpetrando lesões coletivas *stricto sensu*, bem como individuais homogêneas, uma vez que comete condutas que atentam contra a comunidade e faz-se mister o pleito ensejando reparação.

O dano moral coletivo, que envolve o caso em comento, constata-se como uma modalidade de lesão já definida e deferida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa: “o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de

⁹² SANTANA, Héctor Valverde *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 66-67.

⁹³ *Ibidem*, p, 66.



conteúdo extrapatrimonial da coletividade⁹⁴. Destarte, Hector Valverde Santana aduz: "(...) define-se o dano moral coletivo como a injusta lesão dos direitos imateriais pertencentes à determinada coletividade, ou seja, é a violação injusta de específico círculo de valores coletivos". Nessas hipóteses, dispensa-se a prova direta do dano moral coletivo, "porquanto não se configura apenas com a verificação da dor da coletividade, mas presume-se em razão da demonstração do fato violador dos valores coletivos (*damnum in re ipsa*)⁹⁵.

Em sede de observação das condutas das Demandadas, vislumbra-se a ascendência dos fatores que enquadram as vicissitudes, já apresentadas, como matéria que viola os direitos coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, urgindo, porquanto, a necessidade de discorrer acerca do motivo de tais enquadramentos. Em complemento, note-se o entendimento agregado pelo Superior Tribunal de Justiça, que conclama que "o dano moral coletivo cumpre três funções: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais."⁹⁶. Por derradeiro, com base no exposto acima, imprescindível frisar que o montante indenizatório, na seara coletiva, a ser fixado, servirá para que se mitigue os males supraditos, mais do que somente exercer função punitiva, estabelece um papel pedagógico-preventivo, sendo, pois, de cunho fundamental a todos que compõem a República Federativa do Brasil.

Denota-se nítido que a conduta das Acionadas, ao cometer diversas práticas arbitrárias contra uma série de destinatários finais, revela forte desvalia perante o espírito coletivo. Exige-se, pois, uma punição mais severa, que ultrapasse a esfera individual de cada consumidor atingido, dado "o abalo, a repulsa, a indignação ou mesmo a diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva (por todos os membros), entre outros efeitos lesivos"⁹⁷. A reparação por dano moral coletivo exercerá duas funções essenciais, cujos efeitos ou resultados esperados com a condenação contribuem para a amenização do panorama atual das relações de consumo, marcadas por tantas e tamanhas posturas abusivas⁹⁸.

⁹⁴ STJ, REsp n.º 1.517.973/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018.

⁹⁵ SANTANA, Héctor Valverde *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 165.

⁹⁶ STJ, REsp 1.586.515/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018.

⁹⁷ MEDEIROS NETO, Xisto. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTR. 2004.

⁹⁸ BENJAMIN, A. H. V. Artigo 61. In: MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H.; MIRAGEM, B. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.459.



A primeira delas é que funciona como sanção pedagógica, fazendo com que o fornecedor, após ser compelido a pagar altas somas monetárias, que não se confundem com as indenizações individuais dos consumidores, sinta a necessidade de melhor agir⁹⁹. A segunda função encontra assento na “técnica do valor do desestímulo”, assemelhando-se com a natureza da pena de natureza criminal¹⁰⁰. Portanto, torna-se imperiosa uma condenação cujo valor seja eficaz para preencher as funções mencionadas.

Considerando o capital social das Acionadas, assim como a quantidade de litisconsortes, todas promovedoras de prejuízos incomensuráveis aos consumidores, o pleito pela condenação em indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), demonstra-se razoável.

2.7 – DA NECESSÁRIA INVERSÃO PROBATÓRIA DO PRESENTE CASO EM PROL DOS CONSUMIDORES.

No plano fático, podem ocorrer desequilíbrios nas relações jurídicas – as quais fazem com que uma das partes tenha muito mais dificuldade em comprovar seu direito do que a outra, ensejando-se a inversão do *onus probandi*. Essa exceção está legitimada, sobretudo, na Lei Federal n.º 8.078/90, em seu art. 6º, VIII, cuja citada prerrogativa se mostra expressa como direito básico do consumidor, quando verossímil as suas alegações ou constado seu estado de hipossuficiência. Com efeito, em face da sua relevância, faz-se salutar exaltar a indubitável desarmonia de forças que envolvem o caso em comento, assim como os outros requisitos necessários para inversão probatória.

Por força do art. 4º, inciso I, do Código Consumerista, todo consumidor é visto como ente presumidamente vulnerável dentro de uma relação de consumo e, assim sendo, na situação em tela, não seria diferente. Conforme leciona Cláudia Lima Marques, “A vulnerabilidade fática é aquela desproporção fática de forças, intelectuais e econômicas, que caracteriza a relação de consumo.”¹⁰¹. Já vulnerabilidade jurídica ou científica, como assevera a exímia professora, “É a falta de conhecimentos jurídicos específicos, de conhecimentos de contabilidade ou de economia”.¹⁰²

⁹⁹ BERSTEIN, *Horacio Luis. Derecho Procesal del Consumidor*. Buenos Aires: La Ley, 2023. p. 45.

¹⁰⁰ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994. p. 55.

¹⁰¹ MARQUES, Cláudia Lima.; MIRAGEM, Bruno.; BENJAMIN, Antônio Herman. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 229.

¹⁰² Idem.



No caso *sub analise*, os consumidores estão cobertos por ambas as premissas exortadas, haja vista que as Empresas, em tela, detêm óbvia superioridade econômica, não apresentam um atendimento digno às demandas consumeristas, muito menos se comprometem a adotar uma conduta diligente e proba, já que praticam uma série de abusividades no mercado de consumo. À vista disso, atribua-se atenção a toda essa conjuntura e resta evidente que os clientes não detêm nenhum poder de “barganha”, restando expostos a diversas irregularidades ocasionadas pelas Acionadas. Nesse sentido, ficam os destinatários finais submetidos, em relação às fornecedoras, às informações errôneas e enganosas ou, ainda, à falta de informações devidas; aos meios de atendimento insatisfatórios, com extrema dificuldade para ter o estorno devido.

Nesse viés, essa nítida disparidade, na relação de consumo, já atribuiria atenção à solicitada inversão do ônus da prova, porém, outros fatos atuam para atribuição concreta dessa prerrogativa, havendo a verossimilhança das denúncias dos consumidores. O conceito de verossimilhança diz respeito àquilo que se coaduna com a verdade, aparenta ser real, ou seja, é necessário que as alegações guardem pertinência com o que é verídico. Tal requisito mostra-se amplamente configurado, haja vista que os **autos do Inquérito Civil, per si, reúnem conteúdo probatório suficiente para demonstrar a materialidade dos fatos alegados, destacando-se, também, as reclamações encontradas no sítio eletrônico “Reclame.Aqui”.**

2.8 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS ACIONADAS.

A desconsideração da personalidade jurídica consiste no afastamento pontual da diferenciação entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios, de modo a responsabilizá-los pelos débitos da empresa, sempre que for comprovado algum uso indevido do patrimônio desta ou favorecimento pessoal¹⁰³. No entanto, não se trata de considerar ou declarar nula a personalidade jurídica da empresa, mas “evitar o abuso ou a fraude, sem comprometer o instituto da pessoa jurídica, isto é, sem questionar a regra da separação de sua personalidade e patrimônio em relação a seus membros”¹⁰⁴.

Nessa perspectiva, conforme o art. 28 do CDC, pode o juiz desconsiderar a personalidade jurídica, sempre que houver, em detrimento do consumidor, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Além disso, o § 5º

¹⁰³Sobre o tema, consultar: LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Imposição e inversão do ônus da prova*. São Paulo: Renovar, 2004. CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no Processo Civil do Consumidor*. São Paulo: Método, 2008.

¹⁰⁴CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas S.A., 2019, p. 390.



do referido dispositivo acentua que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

As novas premissas da teoria geral dos contratos superaram os paradigmas clássicos, fincados no caráter absoluto do princípio da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, brocardo latino que diz que os pactos assumidos devem ser respeitados. Hodiernamente, o fornecedor continua tendo liberdade para atuar no mercado, mas não de forma arbitrária e desmedida, conforme acentua Nathalie Souphanor.¹⁰⁵ Na verdade, houve um aumento da intervenção estatal nas relações privadas, no intuito de inibir a ocorrência de abusos sem um efetivo controle.

A despeito da autonomia privada das Acionadas, não podem jamais, utilizando-se do seu poder de fornecedoras, veicular informações falsas com o fito de atrair consumidores e causar-lhes lesão, assim como envidar esforços para que ocorra subtração patrimonial dos mais vulneráveis e a consequente não devolução dos valores indevidamente repassados pelos destinatários finais. Dessa forma, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica das empresas acionadas, com base no *caput* do art. 28 da Lei n. 8.078/90 em decorrência da flagrante infração à lei¹⁰⁶.

Para além disso, de acordo com o § 1º do art. 25 da Lei 8.078/90, havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação. Desse modo, caso haja mais de um responsável pela falha na prestação do serviço, assim como mais de um agente esteja lucrando em razão da referida atividade ilícita, é indispensável que todos respondam solidariamente, no intuito de reparar os danos materiais e morais sofridos pelos consumidores, podendo haver ação de regresso posteriormente, com fim de distribuir os valores da responsabilização.

Com efeito, considerando as informações de que somente a DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A possui autorização para funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como a necessidade de que os consumidores lesados, substituídos na presente ação, sejam devidamente reparados, com a garantia de um patrimônio satisfatório, que é requerida a desconsideração da personalidade jurídica de todas as Rés, com exceção da mencionada DELCRED.

¹⁰⁵SOUPHANOR, Nathalie. *L'influence du droit de la consommation*, p. 35 e seq.

¹⁰⁶Sobre o tema, consultar: Sobre o tema, consultar: ALPA, Guido; BESSONE, Mario. *La Responsabilità del produttore*. 4. ed a cura di Fabio Toriello. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2019. ALPA, Guido. Finalità el oggetto della legge (art. 1). In: ALPA, Guido; LEVI, Vanna (Cur.). *I Diritti dei Consumatori e degli Utenti*. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 2019.



III - DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR DA PRETENSÃO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro permite que, em situações nas quais a realização do direito não possa ser postergada até a sentença final do processo, seja concedida, sob forma liminar, a tutela antecipada. A possibilidade de antecipação da tutela advém do entendimento de que “o tempo é concomitantemente inerente à fisiologia do processo e fonte de dano ao autor que tem razão no seu pleito”¹⁰⁷; logo é preciso distribuí-lo, de acordo com determinados critérios, ao longo do seu desenvolvimento, visto que, do contrário, corre-se o risco de o autor ser afetado pelo tempo do processo, com evidente violação do princípio da igualdade (arts. 5.º, I, da CF/1988, e 7º do CPC)¹⁰⁸.

Segundo Marinoni, a técnica antecipatória tem justamente por função distribuir, de forma isonômica, o ônus do tempo no processo¹⁰⁹, fundamentando-se, para tanto, dentre outra hipótese, na urgência – circunstância que se enquadra ao pleito desta Ação Civil Pública. Ora, de “nada adianta a prestação jurisdicional precisa, mas intempestiva”¹¹⁰, de modo que “quando a justiça tarda, ela na verdade falha”¹¹¹. Destarte, dispõe o art. 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que será possível a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada quando houver receio de ineficácia do provimento final e forem verossímeis as alegações da parte interessada.

Também dispõe o art. 300 do CPC/2015 que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”¹¹². Nesse mesmo contexto, acrescenta Leonardo de Medeiros Garcia que o magistrado “Poderá conceder a tutela liminarmente de plano (*inaudita altera parte*) ou após justificação prévia (com citação do réu), caso seja relevante o fundamento da demanda (*fumus boni iuris*)”, bem como “haja justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) (...)”. O mesmo doutrinador ainda apregoa que, independentemente de solicitação do

¹⁰⁷ MARIONI, Luiz Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, volume 2 [livro eletrônico], p. 239.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 239 – 240.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 240.

¹¹⁰ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 294.

¹¹¹ Ibidem, idem.

¹¹² Cf.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Artigo por Artigo de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



autor nesse sentido, poderá o juiz impor multa diária para o descumprimento da medida liminar¹¹³.

No caso em tela, as ações das Demandadas, ao descumprirem o quanto firmado e vilipendiar a legislação vigente, infringem expressas disposições legais – destacadas nesta petição exordial –, configurando o *fumus boni juris*. Por sua vez, o *periculum in mora* está patenteado na necessidade de inibir, o quanto antes, as referidas práticas abusivas. Há, inexoravelmente, ofensa a direitos legítimos e transgressão aos princípios que norteiam a dinâmica das relações de consumo, posto que a parte acionada, por meio de práticas abusivas, atinge inúmeros consumidores. **Existe, portanto, fundado receio de dano a caracterizar o perigo resultante da demora na decisão, pois a parte contrária poderá continuar prejudicando uma série de destinatários finais.**

Diante do exposto, pugna-se pela concessão de **MEDIDA LIMINAR ANTECIPATÓRIA DA TUTELA** pretendida, *inaudita altera parte*, para que, nos prazos, abaixo, assinalados, a contar da intimação da decisão concessiva, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sujeita à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses dos Consumidores, previsto na Lei nº. 7.347/85, sem prejuízo do crime de desobediência, seja a parte Ré compelida nos seguintes termos:

1. As Rés MONEYPAY INTERMEDIações E NEGÓCIOS LTDA. e a SAFE2PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA deverão, em CARÁTER IMEDIATO, OU SEJA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS:

1.1. Não disponibilizar suas plataformas (*checkout* de pagamento) para fornecedores que vendam produtos físicos ou digitais de natureza duvidosa, assim considerados aqueles que sejam carentes de informações sobre sua quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem ou que forneça essas informações de modo equivocado;

1.2. Não veicular ou impulsionar a circulação de bem ou serviço objeto de oferta/publicidade enganosa, cuja informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, seja capaz de induzir em erro o

¹¹³ GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*: artigo por artigo. 13. ed. rev. ampl. e atual- Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 529.



consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços;

1.3. Averiguar a procedência dos produtos, a veracidade do concernente anúncio, que gera o encaminhamento para os seus *checkouts* de pagamentos e, se a publicidade em ambiente virtual externo, mas associadas as suas páginas de pagamentos, não induzem os consumidores a realizarem a aquisição de produtos e serviços em erro;

1.4. Proceder à imediata indisponibilidade do “Manual Restrição Limpa Nome” ou, caso já tenham cumprido essa obrigação, que sejam compelidas a não mais abrigarem tal *e-book* educativo em suas plataformas em desacordo com as normas consumeristas, assim como quaisquer outros produtos ou serviços que levem os consumidores à aquisição em erro, observando o direito fundamental dos consumidores à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, tal como previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor;

1.5. Adotar o procedimento de auditoria interna em face de todos os seus contratantes, com vistas à identificação de outros produtos ou serviços que atentam contra os direitos dos consumidores, notadamente, aqueles que foram elencados no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

1.6. No que concerne ao serviço de atendimento ao consumidor:

1.6.1. Estabelecer e difundir um protocolo de atendimento pautado na cortesia, cordialidade, regularidade, educação, celeridade e linguagem clara, acessível e transparente em todos os canais de comunicação oficiais, seja por contato telefônico, e-mail, *WhatsApp* e outros disponíveis, vide arts. 6º, inciso X, e 22 do CDC;

1.6.2. Dispor de atendimento telefônico não inferior a oito horas diárias e por ser humano, informando ostensivamente nos canais de comunicação da empresa sobre o referido lapso temporal de



funcionamento, *ex vi* art. 3º, §2º c/c art. 5º, inciso I, do Decreto n.º 11.034/2022;

1.7. Proceder à restituição imediata dos valores pagos indevidamente pelos consumidores, mantendo comunicação clara, transparente e inequívoca sobre como será concretizada a transferência do montante;

2. Quanto às Rés PAYWAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., MONEYPAY LTDA., CASHPAY LTDA., CASH PAY MEIOS DE PAGAMENTO LTDA., ONE WAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, MK DIGITAL BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A e a STARK BANK S.A:

2.1. Com exceção da DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, em razão das demais empresas não terem autorização do Banco Central do Brasil para desenvolver suas respectivas atividades, que, IMEDIATAMENTE, sejam compelidas a suspendê-las;

2.2. Em caso de obterem autorização perante o poder público, assim como para aquelas que já têm a devida autorização, tal como a DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, que sejam obrigadas, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, não veicular ou impulsionar a circulação de bem ou serviço objeto de publicidade enganosa, cuja informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, seja capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços;

2.3. TODAS efetivarão o estorno e em dobro dos valores indevidamente pagos pelos consumidores, com juros e correção monetária, em razão de promessas enganosas de retorno financeiro a partir do cumprimento de “tarefas”, “empréstimos”, investimentos em “criptomoedas” e demais ofertas ludibrias advindas das referidas empresas, *ex vi* art. 42, parágrafo único, do CDC;



2.4. Considerando que as Empresas PAYWAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., MONEYPAY LTDA, ONE WAY, CASH PAY e CASHPAY LTDA. realizam a abertura de contas bancárias em outras instituições, a exemplo da DELCRED, MK DIGITAL E A STARK BANK S.A, ESTAS deverão adotar, de imediato, protocolos mais rígidos para verificação da idoneidade das pessoas jurídicas quando da abertura de contas bancárias, dentre as quais, a investigação social mais profícua;

2.5. As Requeridas DELCRED, MK DIGITAL E STARK BANK S.A deverão divulgar, através das suas plataformas oficiais virtuais, assim como demais meios de comunicação, que estão realizando o estorno dos valores indevidamente transferidos para as Fornecedoras PAYWAY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, MONEY PAY LTDA., ONE WAY, CASH PAY LTDA. e CASHPAY LTDA.;

2.6. As Acionadas DELCRED, MK DIGITAL E STARK BANK S.A deverão alertar aos seus consumidores sobre as demais empresas que fazem parte do rol de réus desta lide coletiva, informando-lhes sobre as práticas abusivas noticiadas e constando sobre os golpes perpetrados no mercado de consumo;

2.7. No que concerne ao serviço de atendimento ao consumidor:

2.7.1. Estabelecer e difundir um protocolo de atendimento pautado na cortesia, cordialidade, regularidade, educação, celeridade e linguagem clara, acessível e transparente em todos os canais de comunicação oficiais, seja por contato telefônico, e-mail, *WhatsApp* e outros disponíveis, vide arts. 6º, inciso X, e 22 do CDC;

2.7.2. Dispor de atendimento telefônico não inferior a oito horas diárias e por ser humano, informando ostensivamente nos canais de comunicação da empresa sobre o referido lapso temporal de funcionamento, *ex vi* art. 3º, §2º c/c art. 5º, inciso I, do Decreto n.º 11.034/2022;

IV – DO PEDIDO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.



Em caráter definitivo, pugna o Ministério Público pelo julgamento procedente desta demanda, mantendo-se integralmente a medida liminar concedida, sendo a parte adversa também compelida, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 15.000 (quinze mil reais), nos seguintes termos, a:

- 1) **A desconsideração da personalidade jurídica de TODAS as empresas acionadas, com exceção da DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, para que os respectivos sócios integrem a presente medida judicial coletiva;**
- 2) **Todos os réus deverão efetivar, solidariamente, o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em desestímulo e compensação pelos prejuízos extrapatrimoniais coletivos causados à sociedade, valor que deve ser revertido para o Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor;**
- 3) **TODOS os réus deverão concretizar o pagamento de indenização para os consumidores, que sofreram prejuízos materiais e morais, em decorrência das práticas abusivas denunciadas nesta medida judicial coletiva, a serem apurados após o seu julgamento, nos termos do art. 95 da Lei n.º 8.078/90;**
- 4) **TODOS os Acionados deverão devolver, em dobro, os valores indevidamente pagos pelos consumidores, nos moldes do art. 42, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.078/90, de modo atualizado e corrigido;**
- 5) **Concretizar o pagamento das despesas, custas e emolumentos processuais, nos moldes do atual Código de Processo Civil Pátrio.**

V – DOS REQUERIMENTOS DESTA LIDE COLETIVA.

Diante do quanto exposto, a parte Autora requer, ainda, que:

- a) a complementação dos dados qualificadores dos réus, para fins de citação, em atendimento à previsão do art. 319, §1º, do CPC;
- b) seja determinada a intimação das Rés, por seus advogados ou pessoalmente, a fim de que, com esteio no parágrafo 3º do art. 308, do atual Código de Processo Civil, compareçam à audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334;
- c) não havendo autocomposição, que o prazo para a contestação seja contado na forma do art. 335 do Código de Processo Civil Pátrio, sem necessidade de nova citação da Ré;
- d) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do



previsto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e do art. 87 da Lei n.º 8.078/90;

e) sejam as intimações do Autor concretizadas virtualmente, através do endereço eletrônico jsuzart@mpba.mp.br, em face do disposto no art. 180, do atual Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);

f) a inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;

g) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei n.º 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;

h) protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial e, caso necessário, pela juntada de documentos, bem como por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para fins dos efeitos jurídicos processuais cabíveis.

Acompanha esta medida judicial coletiva os Inquéritos Cíveis n.ºs 003.9.186258/2023 e 003.9.392679/2023, assim como a Notícia de Fato n.º 003.9.413252/2023, contendo todas as folhas devidamente identificadas pelo Sistema Eletrônico IDEIA/MPBA.

Termos em que pede e espera deferimento.

Estado da Bahia, Cidade de Salvador.

Ano 2024, 26 de agosto.

Joseane Suzart Lopes da Silva
Promotora de Justiça